



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 167/2024 – São Paulo, quarta-feira, 04 de setembro de 2024

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

PRESIDÊNCIA

PORTARIA PRES Nº 3823, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024

Altera a [Portaria PRES n.º 2899/2022](#) que trata da CEAMA-TRF3.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a [Portaria PRES n.º 2899, de 1.º/12/2022](#), que designou os membros para compor a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual - CEAMA-TRF3;

CONSIDERANDO o [Decreto de 1.º de agosto de 2024](#), do Presidente da República, que nomeou a Juíza Federal Louise Vilela Leite Filgueiras para exercer o cargo de Juíza do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região;

CONSIDERANDO o expediente SEI n.º 0041232-28.2020.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o inciso III do art. 1.º da [Portaria PRES n.º 2899, de 1.º/12/2022](#), conforme segue:

"Art. 1.º

.....

III - Desembargadora Federal Louise Vilela Leite Filgueiras, indicada pela Associação dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP;

....."

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 30/8/2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Carlos Hiroki Muta, Desembargador Federal Presidente**, em 02/09/2024, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA PRES Nº 3821, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024

Altera [Portaria PRES n.º 3584/2024](#), que instituiu o Comitê de Estatística e de Pesquisas Judiciárias da Justiça Federal da 3.ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a [Portaria PRES n.º 3584, de 22/3/2024](#), que instituiu o Comitê de Estatística e de Pesquisas Judiciárias da Justiça Federal da 3.ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação da composição do Comitê de Estatística e de Pesquisas Judiciárias da Justiça Federal da 3.^a Região;

CONSIDERANDO o processo SEI n.º 0023187-05.2022.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar os incisos II a XIII do art. 2.º da [Portaria PRES n.º 3584, de 22/3/2024](#), bem como incluir os incisos XIV e XV nos seguintes termos:

"Art. 2.º

I -

II - Desembargador Federal Marcos Moreira de Carvalho;

III - Desembargadora Federal Gabriela Shizue Soares de Araújo;

IV - Juiz Federal Alexandre Berzosa Saliba;

V - Kátia de Cássia Egídio;

VI - Maíra Zau Serpa Spina D'Eva;

VII - Ednaldo da Silva Ferreira;

VIII - Índia Tapajoara Della Pace Alves de Souza;

IX - Gisele Rose Pontes;

X - Cristiano Wilson Cruge;

XI - Maristela Mayumi Fukunaga Hirata;

XII - Igor Vasconcelos Camasso;

XIII - Rodrigo de Melo Almeida;

XIV - Rosimary Yumi Sakotani Ribeiro;

XV - Gisele Molinari Fessore."

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 30/8/2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Carlos Hiroki Muta, Desembargador Federal Presidente**, em 02/09/2024, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DIRG N° 8005, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 117 da Lei n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO o Despacho 11195720 SSEG,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores MADSON JOSÉ GABRIEL, RF 3958, Técnico Judiciário - Especialidade Agente de Polícia Judicial, Supervisor (FC5), e EDUARDO MARQUES ANDRE, RF 3946, Técnico Judiciário - Especialidade Agente de Polícia Judicial, respectivamente, como Fiscal Titular e Fiscal Substituto das Atas de Registro de Preços abaixo detalhadas, que têm por objeto a aquisição de equipamentos de segurança para os agentes de polícia judicial da Justiça Federal:

ARP N.I. 12.004.10.2024 (11164706), firmada com a empresa GENERAL MTM! MERCADO TATICO MAYNARD LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 48.727.347/0001-67;

ARP N.I. 12.005.10.2024 (11164718), firmada com a empresa VALDEREZ MATEUS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 34.290.256/0001-00;

ARP N.I. 12.006.10.2024 (11164725), firmada com a empresa CCR ARTEFATOS DE LONA E COURO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.753.350/0001-82;

ARP N.I. 12.007.10.2024 (11164733), firmada com a empresa TS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 49.582.242/0001-20;

ARP N.I. 12.008.10.2024 (11164738), firmada com a empresa DC SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 45.998.082/0001-43;

ARP N.I. 12.009.10.2024 (11164747), firmada com a empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 42.100.755/0001-08;

ARP N.I. 12.010.10.2024 (11164753), firmada com a empresa AE INTERNACIONAL CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 28.288.621/0001-31;

ARP N.I. 12.011.10.2024 (11164757), firmada com a empresa METAL PLASTEC COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PESCAE CAMPING LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 29.567.315/0001-05;

ARP N.I. 12.012.10.2024 (11164764), firmada com a empresa INBRA-TECNOLOGIA E DEFESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 26.836.227/0001-65; e

ARP N.I. 12.013.10.2024 (11184986), firmada com a empresa COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS S.A. - Filial 1, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.533.049/0002-03.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia, Diretora-Geral**, em 03/09/2024, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

GESTÃO DE PESSOAS - TRF3

DESPACHO Nº 11191221/2024 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0020820-81.2017.4.03.8000

Documento nº 11191221

Conforme documento 11191201, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor TOMAZ MARQUES DA FONSECA, no período de 25/08/2024 a 01/09/2024.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 02/09/2024, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11191240/2024 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0002827-93.2015.4.03.8000

Documento nº 11191240

Conforme documento 11191232, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora ELIANE VIEIRA DOS SANTOS FRAGA, nos dias 01/09/2024 e 02/09/2024.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 02/09/2024, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11191265/2024 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0020920-89.2024.4.03.8000

Conforme documento 11191247, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor RAFAEL VACCARI MOREIRA, no período de 30/08/2024 a 03/09/2024.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 02/09/2024, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11191298/2024 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0012242-95.2018.4.03.8000

Documento nº 11191298

Conforme documento 11191280, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora ANGELICA RODRIGUES MACEDO, no período de 30/08/2024 a 08/09/2024.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 02/09/2024, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11191908/2024 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0024807-33.2014.4.03.8000

Documento nº 11191908

Conforme documento 11191900, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora DANIELA DE LIMA BARONI CARDOSO, no período de 30/08/2024 a 03/09/2024.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 02/09/2024, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11192912/2024 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0017390-92.2015.4.03.8000

Documento nº 11192912

Conforme documento 11192898, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor SANDRO SATOSHI TOYOTA, no dia 02/09/2024.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 02/09/2024, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11192982/2024 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0006013-46.2023.4.03.8000

Documento nº 11192982

Conforme documento 11192947, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor MARCELLUS FLORIAN DE ALMEIDA SARAIVA, nos dias 02/09/2024 e 03/09/2024.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 02/09/2024, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11193049/2024 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0036208-48.2022.4.03.8000

Documento nº 11193049

Conforme documento 11193020, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora NAYARA COUTINHO LOBERTO, no dia 28/08/2024.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 02/09/2024, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11188029/2024 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0012313-05.2015.4.03.8000

Documento nº 11188029

Conforme documento 11188000, defiro pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do artigo 83 da Lei nº 8112/90, à servidora CAMILA JAQUETO PINHEIRO DE ABREU, no período de 28/08/2024 a 30/08/2024.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 02/09/2024, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11186365/2024 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0006887-12.2015.4.03.8000

Documento nº 11186365

Conforme documento 11186359, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO, nos dias 29/08/2024 e 30/08/2024.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 02/09/2024, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11186800/2024 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0021943-22.2014.4.03.8000

Documento nº 11186800

Conforme documento 11186769, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, no período de 28/08/2024 a 06/09/2024.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 02/09/2024, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11187594/2024 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0002871-15.2015.4.03.8000

Documento nº 11187594

Conforme documento 11187583, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora ROSANGELA MARIA PEDROSO, no período de 29/08/2024 a 12/09/2024.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 02/09/2024, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11191183/2024 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0007971-48.2015.4.03.8000

Documento nº 11191183

Conforme documento 11191173, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor MARCELO SILVA DE LYRA, no período de 30/08/2024 a 12/09/2024.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 02/09/2024, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11191063/2024 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0005483-42.2023.4.03.8000

Documento nº 11191063

Conforme documento 11191048, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor RAFAEL HENRIQUE RODRIGUES BISPO, no período de 30/07/2024 a 02/09/2024.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 02/09/2024, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DIRG Nº 8002, DE 29 DE AGOSTO DE 2024

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Norma de Estrutura da Diretoria-Geral, estabelecida pela Resolução n.º 390, de 11/02/2010, e atualizada pela Resolução n.º 488, de 24/06/2014, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, resolve:

DESIGNAR o servidor **DALTON YUSO OKUMA**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, requisitado do Quadro Permanente de Pessoal da Seção Judiciária de São Paulo, para exercer a função comissionada, FC-3, de Assistente Técnico, do Gabinete da Desembargadora Federal Louise Filgueiras.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia, Diretora-Geral**, em 30/08/2024, às 19:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA CJF3R Nº 665, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, tendo em vista o disposto no art. 96, inciso I, alínea "f", da Constituição da República, combinado com o art. 6º, inciso XIV, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e o contido no Processo Administrativo nº 0028522-34.2024.4.03.8000,

RESOLVE:

REQUISITAR o servidor **DALTON YUSO OKUMA**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do quadro de pessoal da Seção Judiciária de São Paulo, para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor dos arts. 93, inciso I, §1º, da Lei nº 8.112/90 e 36 e seguintes da Resolução nº 5/2008, do E. Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Carlos Hiroki Muta, Desembargador Federal Presidente**, em 02/09/2024, às 21:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DECISÃO Nº 11172451/2024 - PRESI/DIRG/SEGE/UDEP/DIAF

Processo SEI nº 0028299-81.2024.4.03.8000

Interessada: Ana Paula Mantelle Silva e Mello

Assunto: Licença para tratar de interesses particulares

Manifestação DIAF nº 11172411: de acordo.

Indefiro o pedido.

Comunique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Carlos Hiroki Muta, Desembargador Federal Presidente**, em 02/09/2024, às 21:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11165574/2024 - PRESI/DIRG/SEGE/UDEP/DIAF

Processo SEI nº 0028540-55.2024.4.03.8000

Documento nº 11165574

Informação 11165486.

Diante das informações prestadas pela Divisão de Ingresso, Afastamento e Frequência, autorizo o agendamento de férias do servidor nos termos propostos.

Dê-se ciência.

Documento assinado eletronicamente por **Rosana Moraes, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas**, em 02/09/2024, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PLANTÃO Nº 11023254/2024

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Período de 11 a 18 de setembro de 2024

Desembargador Federal NELSON PORFIRIO

Documento assinado eletronicamente por **Silvia de Vidi, Técnico Judiciário**, em 08/07/2024, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL Nº 8/2024 - PRESI/DIRG/SEJU

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01 A 31 DE AGOSTO DE 2024, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foram digitalizados e inseridos no Processo Judicial Eletrônico - PJe os feitos relacionados abaixo.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 45 dias a contar da publicação deste edital, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

PROCESSO 2013.61.00.001330-0 ApCiv 347753 VOL: 2
N.Único: 0001330-89.2013.4.03.6100
APTE :DANILO DE MELIS
ADV :SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR
APDO(A) :Uniao Federal
ADV :SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
RELATOR :DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2024.03.99.000104-2 ApCiv 2326612 VOL: 2
N.Único: 0000104-06.2024.4.03.9999
APTE :ASSOCIACAO BENEFICENTE VIRGINIA CRIVELENTI
ADV :SP045025 JOSE FRANCISCO FERREIRA
ADV :SP071742 EDINO NUNES DE FARIA
APDO(A) :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR :JUÍZA CONV DIANA BRUNSTEIN / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2013.03.99.034224-8 ApCiv 1907275 VOL: 3
N.Único:0034224-61.2013.4.03.9999
APTE :CANAROSAAGROPECUARIALTD
ADV :SP183410 JULIANO DI PIETRO
ADV :SP182585 ALEX COSTA PEREIRA
ADV :SP010676 COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
APDO(A) :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES :USINA SANTARITA/AACUCAR E ALCOOL
RELATOR :DES.FED. NERY JUNIOR/TERCEIRA TURMA

PROCESSO 2024.03.99.000016-5 ApCiv 2326523 VOL: 2
N.Único:0000016-65.2024.4.03.9999
APTE :Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
APDO(A) :MARIA TEREZINHA MORTAGUA MAURELIO
ADV :SP033927 WILTON MAURELIO
APDO(A) :CERAMICA NAIR LTDA e outros(as)
RELATOR :DES.FED. RUBENS CALIXTO /TERCEIRA TURMA

PROCESSO 2024.03.99.000024-4 ApCiv 2326531 VOL: 2
N.Único:0000024-42.2024.4.03.9999
APTE :BRAZ PRATA E CIA LTDA -ME e outros(as)
ADV :SP337614 JOÃO LUIS SARTI
APDO(A) :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R :LUIZ GONZAGA SOARES
RELATOR :DES.FED. RUBENS CALIXTO /TERCEIRA TURMA

PROCESSO 2024.03.99.000032-3 ApCiv 2326540 VOL: 1
N.Único:0000032-19.2024.4.03.9999
APTE :Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis IBAMA
ADVG :JULIANO OLIVEIRA DEODATO
APDO(A) :FRANCISCO ANTONIO POLI
ADV :SP048404 EDSON HOMERO DA SILVA LEMES
RELATOR :DES.FED. RUBENS CALIXTO /TERCEIRA TURMA

PROCESSO 2024.03.99.000105-4 ApCiv 2326613 VOL: 1
N.Único:0000105-88.2024.4.03.9999
APTE :Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV :SP225491 MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO
APDO(A) :ANA PAULA PAES TATUI -ME
RELATOR :DES.FED. RUBENS CALIXTO /TERCEIRA TURMA

PROCESSO 2024.03.99.000023-2 ApCiv 2326530 VOL: 2
N.Único:0000023-57.2024.4.03.9999
APTE :PLASTICOS NOVACOR LTDA
ADV :SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO(A) :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR :DES.FED. MÔNICA NOBRE /QUARTA TURMA

PROCESSO 2024.03.99.000033-5 ApCiv 2326541 VOL: 2
N.Único:0000033-04.2024.4.03.9999
APTE :Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV :SP429559B LUANA PEREIRA DE CAMPOS
APDO(A) :SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DOESTE
ADV :SP090253 VALDEMIR MARTINS
ADV :SP367745 LUIS EDUARDO MIANI GOMES
RELATOR :DES.FED. MARCELO SARAIVA /QUARTA TURMA

PROCESSO 2024.03.99.000103-0 ApCiv 2326611 VOL: 1
N.Único:0000103-21.2024.4.03.9999
APTE :Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV :SP225491 MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO
APDO(A) :TARTAGLIA E SILVA LTDA e outros(as)
RELATOR :DES.FED. MARCELO SARAIVA /QUARTA TURMA

PROCESSO 2024.03.99.000108-0 ApCiv 2326616 VOL: 1
N.Único:0000108-43.2024.4.03.9999
APTE :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO(A) :GUAIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME
ADV :SP090863 AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA
RELATOR :DES.FED. MARCELO SARAIVA/QUARTA TURMA

PROCESSO 2024.03.99.000117-0 ApCiv 2326625 VOL: 1
N.Único:0000117-05.2024.4.03.9999
APTE :IND/METALURGICA IRENE LTDA massa falida
ADV :SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APDO(A) :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR :DES.FED. MARCELO SARAIVA/QUARTA TURMA

PROCESSO 2024.03.99.000118-2 ApCiv 2326626 VOL: 1
N.Único:0000118-87.2024.4.03.9999
APTE :Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV :SP370141 ROSIANE LUZIA FRANÇA
APDO(A) :SAMANTHA MARIA TONETTI CANELLA
RELATOR :DES.FED. MARCELO SARAIVA/QUARTA TURMA

PROCESSO 2024.03.99.000102-9 ApCiv 2326610 VOL: 1
N.Único:0000102-36.2024.4.03.9999
APTE :Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADV :SP264293 WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA
APDO(A) :VANIA TOZZI SCATENA
RELATOR :DES.FED. SOUZA RIBEIRO /SEXTA TURMA

PROCESSO 2024.03.99.000107-8 ApCiv 2626615 VOL: 1
N.Único:0000107-58.2024.4.03.9999
APTE :Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV :SP225491 MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO
APDO(A) :ANY CRISTINA ROLENBERG SOUZA TATUI -ME
RELATOR :DES.FED. SOUZA RIBEIRO /SEXTA TURMA

PROCESSO 2024.03.99.000119-4 ApCiv 2326627 VOL: 1
N.Único:0000119-72.2024.4.03.9999
APTE :Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV :SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO
APDO(A) :CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA -ME
RELATOR :DES.FED. SOUZA RIBEIRO /SEXTA TURMA

PROCESSO 2024.03.99.000111-0 ApCiv 2326619 VOL: 2
N.Único:0000111-95.2024.4.03.9999
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APDO(A) :EDNA MARIA MUNHOZ
ADV :SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR :DES.FED. ERIK GRAMSTRUP /SÉTIMA TURMA

PROCESSO 2013.03.99.027621-5 ApCiv 1884301 VOL: 3
N.Único:0027621-69.2013.4.03.9999
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APDO(A) :LUIS HENRIQUE PEDRO
ADV :SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR :JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS /OITAVA TURMA

PROCESSO 2015.03.99.010156-4 ApCiv 2050808 VOL: 2
N.Único:0010156-76.2015.4.03.9999
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APDO(A) :LUIS HENRIQUE NASSARO
ADV :SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR :JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS /OITAVA TURMA

PROCESSO 2018.03.99.013523-0 ApCiv 2303951 VOL: 3
N.Único:0013523-06.2018.4.03.9999
APTE :SONIA MARIA MANZINI MOLINA
ADV :SP371056 ANTONIO MARCOS PEREIRA
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APDO(A) :Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APDO(A) :SONIA MARIA MANZINI MOLINA
ADV :SP371056 ANTONIO MARCOS PEREIRA
RELATOR :DES.FED. TORU YAMAMOTO / OITAVA TURMA

PROCESSO 2024.03.99.000019-0 ApCiv 2326526 VOL: 2
N.Único:0000019-20.2024.4.03.9999
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APDO(A) :LUCILENE MADUREIRADOS SANTOS
ADV :SP108976 CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR :DES.FED. JOAO CONSOLIM / OITAVA TURMA

PROCESSO 2024.03.99.000031-1 ApCiv 2326539 VOL: 2
N.Único:0000031-34.2024.4.03.9999
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APDO(A) :MARILENE CARNEIRO CASTELANI
ADV :SP151614 RENATO APARECIDO BERENGUEL
RELATOR :DES.FED. JOAO CONSOLIM / OITAVA TURMA

PROCESSO 2024.03.99.000017-7 RemNecCiv 2326524 VOL: 2
N.Único:0000017-50.2024.4.03.9999
PARTE A :GERALDO RIBEIRO FILHO incapaz
REPTE :DILCE CONCEICAO RIBEIRO
ADV :SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA
PARTE R :Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
REMTE :JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR :JUIZ CONV. DENILSON BRANCO / NONA TURMA

PROCESSO 2024.03.99.000110-8 ApCiv 2326618 VOL: 2
N.Único:0000110-13.2024.4.03.9999
APTE :DEISE APARECIDA SILVA e outros(as)
SUCDO :JOSE BENEDITO DA SILVA falecido(a)
ADV :SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
APDO(A) :Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
RELATOR :DES.FED. FONSECA GONÇALVES / NONA TURMA

PROCESSO 94.03.035333-3 ApCiv 174766 VOL: 6
N.Único:0035333-77.1994.4.03.9999
APTE :ARACY GUERRA SANGALETTI (=ou> de 60 anos) e outros(as)
SUCDO :LUIZ JOSE SANGALETTI falecido(a)
ADV :SP020343 ANTONIO RICHARD STECCA BUENO
APDO(A) :Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
RELATOR :DES.FED. JOAO CONSOLIM / DÉCIMA TURMA

PROCESSO 2006.03.99.038456-1 ApCiv 1149633 VOL: 4
N.Único:0038456-63.2006.4.03.9999
APTE :CARMELIA GOMES SANTIAGO
ADV :SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APDO(A) :Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
RELATOR :DES.FED. LEILA PAIVA / DÉCIMA TURMA

PROCESSO 2016.03.99.024425-2 ApCiv 2175159 VOL: 1
N.Único:0024425-86.2016.4.03.9999
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROC :GERSON JANUARIO
ADV :SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO(A) :INES DE CARVALHO DOS SANTOS
ADV :SP139060 RODRIGO SANCHES TROMBINI
RELATOR :DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

PROCESSO 2024.03.99.000018-9 ApCiv 2326525 VOL: 1
N.Único:000018-35.2024.4.03.9999
APTE :IRACIAUGUSTABARBOSADOS SANTOS
ADV :SP180541 ANAJULIABRASIPIRES KACHAN
APDO(A) :Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
RELATOR :DES.FED. BAPTISTA PEREIRA/ DÉCIMA TURMA

PROCESSO 2013.03.00.022272-4 AI 513528 VOL: 5
N.Único:0022272-12.2013.4.03.0000
AGRTE :MARIAPIAESMERALDAMATARAZZO
ADV :SP216068 LUIS ANTONIO DAGAMA E SILVA NETO
AGRDO(A) :União Federal(FAZENDA NACIONAL)
ADV :SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R :INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
ADV :SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
PARTE R :LUIZ HENRIQUE SERRAMAZZILI
ADV :SP137079 ROBERTO DIAS CARDOSO
PARTE R :MARCELO JOSE MILLIET
ADV :SP188409 ADRIANA CELI
PARTE R :S/AINDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV :SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
ORIGEM :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR :DES.FED. NINO TOLDO / DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

Documento assinado eletronicamente por **Luis Carlos Hiroki Muta, Desembargador Federal Presidente**, em 02/09/2024, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSECRETARIA UNIFICADA DE TURMAS DE 3ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO Nº 11176725/2024

ATA DA 12.ª SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL), REALIZADA EM 13 DE AGOSTO DE 2024.

Presidente: Exmo. Sr. Dr. DES. FED. MARCELO VIEIRA.

Representante do MPF: Dr(a). MÁRCIO DOMENE CABRINI.

Secretário(a): SUELY LEIKO MIURA.

Às 14:18 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MARCELO VIEIRA E JEAN MARCOS E OS JUÍZES CONVOCADOS VANESSA MELLO, LEONEL FERREIRA E LUCIANA ORTIZ, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, a Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, em virtude de licença-médica e o Des. Federal ERIK GRAMSTRUP, em virtude de férias.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Encerrou-se a sessão às 17:03 horas, tendo sido julgados 677 processos eletrônicos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 13 de agosto de 2024.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO VIEIRA
Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUELY LEIKO MIURA
Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

Documento assinado eletronicamente por **Suely Leiko Miura, Diretor(a) da Divisão de Coordenação e Julgamento da 7ª Turma**, em 28/08/2024, às 15:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Vieira de Campos, Desembargador Federal**, em 30/08/2024, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSECRETARIA UNIFICADA B DE TURMAS DA 3ª SEÇÃO

CRONOGRAMA Nº 11191524/2024

ATUALIZAÇÃO - CRONOGRAMA DE JULGAMENTOS DO ANO DE 2024

OITAVA TURMA

SESSÕES ORDINÁRIAS

REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSECRETARIA/ INCLUSÃO EMPAUTA [FEITOS APTOS]	DATA DA SESSÃO	DIA DA SEMANA	HORÁRIO DE INÍCIO	TIPO DE SESSÃO
GABTC: 06/11/2023 GABTY: 07/11/2023 GABSR: 08/11/2023 GABJC: 09/11/2023 GABLF: 10/11/2023	29/01/2024	Segunda-feira	14h	Eletrônica
GABTC: 27/11/2023 GABTY: 28/11/2023 GABSR: 29/11/2023 GABJC: 30/11/2023 GABLF: 01/12/2023	19/02/2024	Segunda-feira	14h	Eletrônica
GABTC: 15/01/2024 GABTY: 16/01/2024 GABSR: 17/01/2024 GABJC: 18/01/2024 GABLF: 19/01/2024	04/03/2024	Segunda-feira	14h	Presencial
GABTC: 29/01/2024 GABTY: 30/01/2024 GABSR: 31/01/2024 GABJC: 01/02/2024 GABLF: 02/02/2024	18/03/2024	Segunda-feira	14h	Eletrônica
GABTC: 19/02/2024 GABTY: 20/02/2024 GABSR: 21/02/2024 GABJC: 22/02/2024 GABLF: 23/02/2024	08/04/2024	Segunda-feira	14h	Eletrônica
GABTC: 04/03/2024 GABTY: 05/03/2024 GABSR: 06/03/2024 GABJC: 07/03/2024 GABLF: 08/03/2024	22/04/2024	Segunda-feira	14h	Presencial

GABTC: 18/03/2024 GABTY: 19/03/2024 GABSR: 20/03/2024 GABJC: 21/03/2024 GABLF: 22/03/2024	06/05/2024	Segunda-feira	14h	Eletrônica
GABTC: 08/04/2024 GABTY: 09/04/2024 GABSR: 10/04/2024 GABJC: 11/04/2024 GABLF: 12/04/2024	20/05/2024	Segunda-feira	14h	Eletrônica
GABTC: 22/04/2024 GABTY: 23/04/2024 GABSR: 24/04/2024 GABJC: 25/04/2024 GABLF: 26/04/2024	10/06/2024	Segunda-feira	14h	Presencial
GABTC: 06/05/2024 GABTY: 07/05/2024 GABSR: 08/05/2024 GABJC: 09/05/2024 GABLF: 10/05/2024	24/06/2024	Segunda-feira	14h	Eletrônica
GABTC: 20/05/2024 GABTY: 21/05/2024 GABSR: 22/05/2024 GABJC: 23/05/2024 GABLF: 24/05/2024	08/07/2024	Segunda-feira	14h	Eletrônica
GABTC: 10/06/2024 GABTY: 11/06/2024 GABSR: 12/06/2024 GABJC: 13/06/2024 GABLF: 14/06/2024	22/07/2024	Segunda-feira	14h	Eletrônica
GABTC: 24/06/2024 GABTY: 25/06/2024 GABSR: 26/06/2024 GABJC: 27/06/2024 GABLF: 28/06/2024	05/08/2024	Segunda-feira	14h	Presencial
GABTC: 15/07/2024 GABTY: 16/07/2024 GABSR: 17/07/2024 GABJC: 18/07/2024 GABLF: 19/07/2024	19/08/2024	Segunda-feira	14h	Eletrônica
GABTC: 29/07/2024 GABTY: 30/07/2024 GABSR: 31/07/2024 GABJC: 01/08/2024 GABLF: 02/08/2024	09/09/2024	Segunda-feira	14h	Eletrônica
GABTC: 12/08/2024 GABTY: 13/08/2024 GABSR: 14/08/2024 GABJC: 15/08/2024 GABLF: 16/08/2024	23/09/2024	Segunda-feira	14h	Presencial
GABTC: 26/08/2024 GABTY: 27/08/2024 GABSR: 28/08/2024 GABJC: 29/08/2024 GABLF: 30/08/2024	07/10/2024	Segunda-feira	14h	Eletrônica
GABTC: 09/09/2024 GABTY: 10/09/2024 GABSR: 11/09/2024 GABLF: 12/09/2024 GABRB: 13/09/2024	21/10/2024	Segunda-feira	14h	Eletrônica
GABTC: 23/09/2024 GABTY: 24/09/2024 GABSR: 25/09/2024 GABLF: 26/09/2024 GABRB: 27/09/2024	11/11/2024	Segunda-feira	14h	Presencial

GABTC: 07/10/2024 GABTY: 08/10/2024 GABSR: 09/10/2024 GABLF: 10/10/2024 GABRB: 11/10/2024	25/11/2024	Segunda-feira	14h	Eletrônica
GABTC: 21/10/2024 GABTY: 22/10/2024 GABSR: 23/10/2024 GABLF: 24/10/2024 GABRB: 25/10/2024	09/12/2024	Segunda-feira	14h	Presencial

Feriados do ano de 2024

(Art. 69 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região)

1º de janeiro – Segunda-feira – Confraternização Universal
25 de janeiro – Quinta-feira – Aniversário da cidade de São Paulo
12 e 13 de fevereiro – Segunda e Terça-feira – Carnaval
27 de março – Quarta-feira – Feriado legal
28 de março – Quinta-feira – Feriado legal
29 de março – Sexta-feira – Sexta-feira Santa
21 de abril – Domingo – Tiradentes
1º de maio – Quarta-feira – Dia do Trabalho
30 de maio – Quinta-feira – “Corpus Christi”
31 de maio – Sexta-feira – Não haverá expediente (Artigo 2º da Portaria nº 34-CATRF3R, de 24/08/2023)
09 de julho – Terça-feira – Revolução Constitucionalista
11 de agosto – Domingo – Feriado legal
07 de setembro – Sábado – Independência do Brasil
12 de outubro – Sábado – Dia de Nossa Senhora Aparecida
31 de outubro – Quinta-feira – Dia do Servidor Público, originalmente dia 28 de outubro
1º de novembro – Sexta-feira – Feriado legal
02 de novembro – Sábado – Finados
15 de novembro – Sexta-feira – Proclamação da República
20 de novembro – Quarta-feira – Dia da Consciência Negra
08 de dezembro – Domingo – Dia da Justiça
24 de dezembro – Terça-feira – Feriado legal
25 de dezembro – Quarta-feira – Natal
31 de dezembro – Terça-feira – Feriado legal

O inciso I do artigo 62 da Lei nº 5.010/1966 prevê que serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive.

O artigo 220, “caput”, do CPC, suspende o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, sendo que o § 2º, do mencionado artigo, dispõe que, durante a suspensão do prazo, não se realizarão sessões de julgamento. Fica mantido, no que couber, o disposto na Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Oitava Turma deste E. Tribunal.

São Paulo, data registrada em sistema.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

Presidente da Oitava Turma

Documento assinado eletronicamente por **Therezinha Astolphi Cazerta, Desembargadora Federal**, em 02/09/2024, às 16:42, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA

PORTARIASP-CM-NUCM Nº 338, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

A Juíza Federal **PAULA MANTOVANI AVELINO**, Corregedora da Central de Mandados Unificada da 1ª Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições e conforme determinam o Provimento CORE nº 01/2020, a Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI e a Resolução Conjunta nº 02/2014-PRES-CORE,

RESOLVE:

Tornar Pública a Escala de Plantão das Turmas de Oficiais de Justiça Avaliadores no mês de **SETEMBRO/2024**, conforme abaixo:

	Segunda, 02, 16 e 30 de setembro de 2024
RF	Nome
3143	EDILSON CIRELLO
1929	EDUARDO STRECKER OKAMOTO
1574	ELIANE SILVEIRA BONATTO FAIRBANKS
1912	ELISABETH PEREIRA DE MIRANDA JOSEFOVICH
8222	FABIO HIROSHI SUZUKI
3084	MARCIO LUIZ PIRES
2452	MIATÃ MARTINS DE ANDRADE
1016	PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO
5213	RENATO MARTINS FERREIRA
3038	RINALDO BELUCCI
5568	ROSEMARY DOS SANTOS TONELOTTI
6340	SILVANA GUERRA LUMELINO
4452	VILMAAKEMI HONDA
2013	VLADIMIR BALICO
3565	WALKIRIA KUSZNIR

	Terça, 03 e 17 de setembro de 2024
RF	Nome
5986	CHRISTIANE PIMENTEL DE OLIVEIRA DELOCCO

1988	CLARICE VERALDI DE TOLEDO
2315	ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA
6341	FERNANDA TIOMNO
1538	IARA REGINA CAVALI SILVA
4767	JADERSON SOARES SANTANA
5569	JOÃO AUGUSTO SAPIA
2038	LELIO GUIMARÃES VIANNA
4697	PAULO ANDRÉ SOUZA MORENO
6695	PEDRO FILIPE DA SILVA BARREIROS DE FREITAS
7518	RENATA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA DOLLO
4396	RENATA NIMER MOREIRA DA SILVA
6859	RENATA ROMÃO CAPELLINI SAPORITO
1971	SILVIA CRISTINE SAMOGIN
678	VANDA APARECIDA DE LIRA ROSA CIUTTI
6342	VANESSA MORCELI DOS ANJOS DE MARCHI
1640	WALTER BASTOS VON BRUCK LACERDA

	Quarta, 04 e 18 de setembro de 2024
RF	Nome
3345	ANDREIA ALEGRETTI BOTTCHER
4406	CASTRO CARDOSO DA SILVA
4182	CARLA PANELLI DE ALMEIDA POTZIK
985	CILMARA MARQUES PAULON CAPOZZI
1329	DOUGLAS MARCHESANI PEREIRA
679	EMÍLIA APARECIDA DOS SANTOS
4379	FABIANO MATOS DE OLIVEIRA
2018	LINO HEBERT BONASSI QUINELATO
7700	LUCIANA BEZERRA RODRIGUES
4221	PLÍNIO DE OLIVEIRA JUNIOR

456	RAFAEL TADEU TROYANO
4833	RAQUEL CRUZ SANTOS CANELLA
1644	ROBERTA KORONFLI
4444	RUBENS SEIJI YOSHINAGA
1718	SOLANGE SOUZA CAMPOS
4299	VALERIA GARGI

	Quinta, 05 e 19 de setembro de 2024
RF	Nome
1980	ADRIANA RODRIGUES FERRAZ MACHADO
4436	ANDREA LEAL BORGES
4097	ARNALDO BRAMBILLA JUNIOR
1914	EDISSON JOAQUIM DOS SANTOS
1358	FABIANO RIGHI
4104	FERNANDO SHUHA
4389	ILDEMAR DAUN JUNIOR
2469	JOÃO FRANCISCO GONÇALVES
4440	MARCOS RENATO YAMAMOTO TROMBETA
1357	MARIA CRISTINA LELLIS
4667	OMAR TADEU DAMMOUS
7690	REGINA APARECIDA ARRIVABENE CURRY
4412	RICARDO TORRES FERREIRA
4854	RONISE DE MORAIS
1753	ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS
4598	VALMIR TADEU GERALDES

	Sexta, 06 e 20 de setembro de 2024
RF	Nome
8368	ALINE MAYARA SAPELI LEAL
5743	ANA PAULA COELHO DA CRUZ

3562	ANA SILVIA POÇO
7867	BARBARA LIMA BARBOZA
8332	BRUNO DO NASCIMENTO DE ASSIS
5628	CEZAR ADRIANO DIAS
6495	EDUARDO ALMEIDA CUNHALIMA
7621	EDUARDO SIMÕES MUNIZ
7868	EMERSON PACE MOTA
6348	FERNANDA LIE SUGINO
8620	JOSÉ JORGE DA SILVA JUNIOR
8504	LETICIA DOMINGUES DA CÂMARA GRAÇA
6694	MARIA ISABEL GOMES VOLPINI
3156	MAURICIO ITIRO SINZATO
4651	OSMAN MILLER VOLPINI
8618	PATRICIA TONELLO
8651	RENATO DE SOUZA E SILVA
6856	ROSENI MATKO KOTTWITZ
7131	TERESA CRISTINA LESSA RODRIGUES
8625	WAYKSON CERQUEIRA

	Segunda, 09 e 23 de setembro de 2024
RF	Nome
5824	ADILSON ROBERTO DELLA TORRE
5099	ANDREA CRISTINA ANBAR
5147	ANNA PAULA LEMOS FERREIRA SACCHI
929	CARLOS ALBERTO GRISPINO
4437	CARLOS JOSÉ FIGUEIREDO
4401	CARLOS ROBERTO DA SILVA
5149	CLAUDIA MARIA UZUBA
1661	JOSÉ CARLOS TORRES

4594	JOSÉ HENRIQUE CASSELI
4926	JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SILVA
4129	MARCOS FELIX DE OLIVEIRA
1403	ROSA MARIA DA SILVEIRA
2943	SANDRA MELLO DE CARVALHO ZUZARTE
4122	STELA MARIS SILVA
2492	VANILDA SAKAMOTO

	Terça, 10 e 24 de setembro de 2024
RF	Nome
5146	ANNA LUCIA CHIARELLA
4388	CINTIA RAMOS BARRAL
4593	CRISTINA MARCOVIC
2203	DANILO SIQUEIRA
4383	FERNANDO ROGÉRIO BASTOS FAVARETTO
1375	GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
4935	GISLAINE HIRATA ISHIBA
2722	JAQUELINE DE FREITAS PERES
4438	JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA
4641	KÁTIA MIDORI KOGA KAWAKAME
4386	LUZIA KIMIE INABA ABRÃO
2483	MARCOS EDUARDO GIUNTI
5242	MARILENE DE SOUZA NUNES
4126	MARISA FÁTIMA CORREIA AQUILINO DE LIMA
4742	RAQUEL FURLAN

	Quarta, 11 e 25 de setembro de 2024
RF	Nome
4592	AGNALDO VIEIRA DE SOUZA
6890	ALEXANDRE RIBEIRO BLANDIM

1464	DENISE CELESTRINI MARTIN
2295	DENISE RIBEIRO BARONE
1056	ELIANA DE SOUZA
2056	IVONE BATISTA DA SILVA
7924	IZABEL CRISTINA NAVARRO PRADO
5192	LETÍCIA DA SILVA
4644	LUCIANA SCHUCHT DE CARVALHO
2284	LUIZ CARLOS VIEIRA
4387	MARCELO RAMOS DE AQUINO
3352	MARCELO RODRIGUES FERNANDES
1554	MARCELO TOLAINE PAFFETTI
4937	MARLENE ANDRADE RODRIGUES DO PRADO
4131	SEIJI TANAKA
3564	WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA

	Quinta, 12 e 26 de setembro de 2024
RF	Nome
4743	CIBELE APARECIDA VERONEZZI
5629	DANILO SOARES DE OLIVEIRA
1769	ELAINE AMARAL
5840	FRANCISCO ANTONIO NUNES DE QUEIROZ
4149	HERMES WELLINGTON DA SILVA
5841	JESUÍNO DOS SANTOS NEVES
4643	LEANDRO CARLOS DA SILVA
4106	LUIZ FRANCISCO COUSELO SANCHEZ
4385	MARCIO MIYAGUI
1802	MARCO TÚLIO BORGES DA SILVA CORDEIRO
4853	PATRICIA LOPES CANÇADO
5825	SERGIO RICARDO CAIRES RAKAUSKAS
5842	SERGIO RICARDO RODRIGUES SERRANO

6494	STEFANIE MORENO B. GOMES DE CARVALHO
7132	WASHINGTON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

	Sexta, 13 e 27 de setembro de 2024
RF	Nome
4095	ALESSANDRA TOLEDO NANJI MARTINS FERREIRA
8619	ANDRÉ FLORENCIO LANTMANN
8546	BERNARDO LOPES GOMES NOGUEIRADA SILVA
8615	BRUNA ALVES SCHGLINGMANN
8445	BRUNO YUITY SHIMABUKURO
6478	CARLOS HENRIQUE BERNARDINO
8536	CARLOS MARCELO DA SILVA JUNIOR
8767	CARLOS ROBERTO DE MELO JUNIOR
8621	CEMI JORGE HAGE NETO
8322	EDER RUBENS RAMPIN VIOLA
7698	FERNANDA SOUTO DE ASSUMPCÃO
8321	JACQUELINE MENDONÇA SERAFIM
8323	JAMILLE MARIA PIMENTEL R. GIFFONI ALVES
5210	MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS
8444	MAURA MARCOLINO
7386	MARCELO DE PALMA SALERNO
8069	ROGERIO CANDIDO RIBEIRO
8626	TASSIO DAVID DE ARAUJO CAMPOS

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paula Mantovani Avelino**, Juíza Federal Corregedora da CEUNI, em 02/09/2024, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA SP-CM-NUCM Nº 339, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

A Juíza Federal **PAULA MANTOVANI AVELINO**, Corregedora da Central de Mandados Unificada da 1ª Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições e conforme determinam o Provimento CORE nº 01/2020, a Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI e a Resolução Conjunta nº 02/2014-PRES-CORE,

RESOLVE:

Tornar Pública a Escala de **Plantão Criminal** dos Oficiais de Justiça Avaliadores nos finais de semana e feriados do mês de **SETEMBRO/2024**, conforme abaixo:

Escala de Plantão Criminal – setembro/2024		
Dia	R.F.	Nome
Sábado 07/09	678	Vanda Aparecida de Lira Rosa Ciutti
	8949	Fabio Hiroshi Suzuki
Domingo 08/09	8919	Emerson Pace Mota
	8918	Barbara Lima Barboza
Sábado 14/09	8911	Bruno do Nascimento de Assis
	8888	Carlos Roberto de Melo Junior
Domingo 15/09	8651	Renato de Souza e Silva
	8626	Tassio David de Araujo Campos
Sábado 21/09	456	Rafael Tadeu Troyano
	8625	Waykson Cerqueira
Domingo 22/09	8621	Cemi Jorge Hage Neto
	8620	José Jorge da Silva Junior
Sábado 28/09	8619	André Florencio Lantmann
	8618	Patricia Tonello
Domingo 29/09	8615	Bruna Alves Schlingmann
	8546	Bernardo Lopes Gomes Nogueira da Silva

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paula Mantovani Avelino**, Juíza Federal Corregedora da CEUNI, em 02/09/2024, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIASP-CM-NUCM Nº 340, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

A Juíza Federal **PAULA MANTOVANI AVELINO**, Corregedora da Central de Mandados Unificada da 1ª Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições e conforme determinam o Provimento CORE nº 01/2020, a Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI e a Resolução Conjunta nº 02/2014-PRES-CORE,

RESOLVE:

Tornar Pública a Escala de **Plantão Cível** dos Oficiais de Justiça Avaliadores nos finais de semana e feriados do mês de **SETEMBRO/2024**, conforme abaixo:

Escala de Plantão Cível – setembro/2024		
Dia	R.F.	Nome
Sábado 07/09	2018	Lino Hebert Bonassi Quinelato
	2013	Vladimir Balico
Domingo 08/09	1980	Adriana Rodrigues Ferraz Machado
	1971	Silvia Cristine Samogin
Sábado 14/09	1929	Eduardo Strecker Okamoto
	1914	Edisson Joaquim dos Santos
Domingo 15/09	1912	Elisabeth Pereira de Miranda Josefovich
	1802	Marco Tulio Borges da Silva Cordeiro
Sábado 21/09	1769	Elaine Amaral
	1753	Rosangela Aparecida dos Santos
Domingo 22/09	1718	Solange Souza Campos
	1644	Roberta Koronfli
Sábado 28/09	1574	Eliane Silveira Bonatto Fairbanks
	1538	Iara Regina Cavali Silva
Domingo 29/09	1464	Denise Celestrini Martin
	1403	Rosa Maria da Silveira

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paula Mantovani Avelino, Juíza Federal Corregedora da CEUNI**, em 02/09/2024, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA SP-CM-NUCM N° 341, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

A Juíza Federal **PAULA MANTOVANI AVELINO**, Corregedora da Central de Mandados Unificada da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

CONSIDERANDO que a servidora **SIMONE BRANDÃO ROCHLITZ, RF 5716**, Técnica Judiciária, Supervisora da Seção de Processamento de Cartas de Mera Ciência (FC-5), esteve em compensação de recesso no dia 30/08/2024,

DESIGNAR o servidor **SAMUEL CLEMENTINO DA COSTA, RF 8209**, Técnico Judiciário, para substituí-la no referido dia.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paula Mantovani Avelino, Juíza Federal Corregedora da CEUNI**, em 02/09/2024, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SJSP

EXTRATO

EXTRATOS DE CONTRATOS

Processor nº 0006421-97.2024.4.03.8001; Espécie: Contrato 04.862.10.24, firmado em 20/08/2024; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: GIMAVE – MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA.(CNPJ nº 05.989.476/0001-10); Objeto: contratação de serviços de pagamento eletrônico de tarifa de pedágio; Valor Total: R\$28.724,80; Vigência: 12(doze) meses, a partir da data de sua assinatura; Procedimento Licitatório: Dispensa de Licitação; Fundamento Legal: Lei nº 14.133/21 e a IN nº 67/21 SEGES/ME; Signatários: pela Contratante, Dr. Paulo Cesar Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro, e pela Contratada, Sr. Jaime Luis de Salles Agostinho, Sócio Procurador.

Processor nº 0000578-54.2024.4.03.8001; Espécie: Contrato 04.863.10.24, firmado em 27/08/2024; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: SIMPLE AIR AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA. EPP(CNPJ nº 32.578.385/0001-65); Objeto: contratação de serviços de engenharia para modernização do sistema de climatização e ar condicionado da 44ª Subseção Judiciária e Juizado Especial Federal de Barueri; Valor Total: R\$1.439.999,98; Vigência: 525(quinhetos e vinte e cinco) dias contados da assinatura deste contrato; Procedimento Licitatório: PE nº 90013/2024; Fundamento Legal: Lei nº 14.133/21; Signatários: pela Contratante, Dr. Paulo Cesar Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro, e pela Contratada, Sr. Marcelo Gondim de Souza, Proprietário.

Processor nº 0009853-27.2024.4.03.8001; Espécie: Contrato 05.789.10.24, firmado em 19/08/2024; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: F.I DE OLIVEIRA AMORIM VIDRAÇARIA LTDA.(CNPJ nº 46.600.973/0001-62); Objeto: prestação de serviços de instalação e desinstalação de divisórias, portas e acessórios, com fornecimento de materiais, para atender as necessidades da 31ª Subseção Judiciária em Botucatu-SP; Valor Total: R\$2.406,92; Vigência: 185 (cento e oitenta e cinco) dias corridos, a partir da data de assinatura; Procedimento Licitatório: PE nº 063/2023-RP; Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02, o Decreto nº 10.024/19, a LC nº 123/06, o Decreto nº 8.538/15 e o Decreto nº 7.892/13; Signatários: pela Contratante, Dr. Paulo Cesar Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro, e pela Contratada, Sra. Francisca Itelene de Oliveira Amorim, Proprietária.

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO

Processo nº 0022930-45.2020.4.03.8001; Espécie: Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 04.803.10.22, firmado em 29/08/2024; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); CONTRATADA: BECKER'S ENGENHARIA LTDA.(CNPJ nº 45.248.943/0001-76); Objeto: rescisão unilateral do Contrato nº 04.803.10.22 de elaboração de projetos básico e executivo de reforma e adequação de sanitários e das respectivas instalações de água fria (abastecimento, reservação e distribuição), esgoto (incluindo-se águas servidas) e águas pluviais (coleta, condução e destinação), além do sistema de combate a incêndios (no caso deste último, substituição das tubulações) do Fórum Federal Criminal e Previdenciário de São Paulo - Ministro Jarbas Nobre; Vigência: a partir da data de sua assinatura; Fundamento Legal: artigos 78, inciso II e 79, inciso I e 80, da Lei nº 8.666/93 e alterações e Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 04.803.10.22; Signatário: pela Justiça Federal, Dr. Paulo Cesar Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro.

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Processor nº 0020663-03.2020.4.03.8001. Espécie: Termo Aditivo nº 04.747.22.24 ao Contrato nº 04.747.10.22; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.(CNPJ nº 79.283.065/0001-41); Objeto: prorrogação do prazo de vigência do contrato originário e de seus aditamentos pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 25/08/24; Fundamento Legal: art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993; Valor Total: R\$2.974.538,04; Data da Assinatura: 22/08/24; Vigência: o prazo de vigência contratual fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, de **25/08/2024 a 24/08/2025**; Procedimento Licitatório: PE nº 009/20; Signatários: pela Contratante, Dra. Isadora Segalla Afanasieff, Juíza Federal Vice-Diretora do Foro, e pela Contratada, Sr. Ronaldo Benkendorf, Sócio Administrador.

Processor nº 0020664-85.2020.4.03.8001. Espécie: Termo Aditivo nº 04.748.24.24 ao Contrato nº 04.748.10.20; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.(CNPJ nº 79.283.065/0001-41); Objeto: a inclusão de 01 (um) posto de Controlador de Acesso e de 01 (um) posto de Auxiliar de Serviços Gerais, na Subseção Judiciária de Taubaté, a partir de 02/09/24; Fundamento Legal: art. 65, inciso I, alínea "b" e §1º da Lei nº 8.666/1993; novo Valor Mensal: R\$252.678,14, a partir de 02/09/24; Data da Assinatura: 29/08/24; Vigência: a partir da data de sua assinatura; Procedimento Licitatório: PE nº 009/20; Signatários: pela Contratante, Dr. Paulo Cesar Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro, e pela Contratada, Sr. Ronaldo Benkendorf, Diretor/Presidente.

Processorº0027183-76.2020.4.03.8001. Espécie: Termo Aditivo nº 04.769.13.24 ao Contrato nº 04.769.10.21; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.(CNPJ nº 12.039.966/0001-11);Objeto:**a prorrogação do prazo de vigência do Contrato originário e de seus aditamentos pelo período de 12 (doze) meses, de 29/12/2024 a 28/12/2025**;Fundamento Legal: art. 57. Inciso II, da Lei nº 8.666/1993; novo Valor Global Estimado: R\$118.817,73; Data da Assinatura:30/08/24;Vigência: fica prorrogado pelo período de 12(doze) meses, de 29/12/24 a 28/12/2025;Procedimento Licitatório: PE nº050/21;Signatários:pela Contratante,Dr. Paulo Cesar Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro,e pela Contratada, Sr. Marcelo de Oliveira Lima, Proprietário.

Processorº0005529-62.2022.4.03.8001. Espécie: Termo Aditivo nº 04.798.12.24 ao Contrato nº 04.798.10.22; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada:CIDE – CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO.(CNPJ nº 03.935.660/0001-52);Objeto: a) prorrogação do prazo de vigência do Contrato originário pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 25/10/24; b)Aumento das oportunidades de estágio para 988 (novecentos e oitenta e oito) vagas, distribuídas entre 110 (cento e dez) vagas para nível médio e 878 (oitocentos e setenta e oito) vagas para nível superior, **a partir de 25/10/2024**; Valor Total:R\$31.957.256,16; FundamentoLegal: art. 65,incisoI, alínea “b” e §1º e no art.57, inciso II, da Lei nº 8.666/93; Data da Assinatura:27/08/24;Vigência:a partir de 25/10/24, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;Procedimento Licitatório: PE nº028/22;Signatários:pela Contratante,Dr. Paulo Cesar Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro,e pela Contratada, Sra.Maria Marinês da Silva Freitas, Presidente.

Processorº0003759-34.2022.4.03.8001. Espécie: Termo Aditivo nº 04.809.13.24 ao Contrato nº 04.809.10.22; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada:OTIMIZA SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.(CNPJ nº 37.656.088/0001-04);Objetoa) **Prorrogação do prazo de execução por 165 (cento e sessenta e cinco) dias, de 26/09/2024 a 09/03/2025**;b) **Prorrogação do prazo de vigência por 165 (cento e sessenta e cinco) dias, de 24/12/2024 a 06/06/2025**;FundamentoLegal: art. 57,§1º inciso V, da Lei nº 8.666/93; Data da Assinatura:29/08/24;Vigência:fica prorrogado até 06/06/24;Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 004/2022;Signatários:pela Contratante,Dr. Paulo Cesar Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro,e pela Contratada, Sr. Rodrigo Braga de Miranda, Sócio.

Processorº0002658-25.2023.4.03.8001. Espécie: Termo Aditivo nº 04.851.11.24 ao Contrato nº 04.851.10.23; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada:R.FAVERI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA.(CNPJ nº 48.716.987/0001-71);Objeto:**a) prorrogação do prazo de execução por 240 (duzentos e quarenta) dias, de 01/09/2024 a 28/04/2025**; **b) prorrogação do prazo de vigência por 300 (trezentos) dias, de 30/10/2024 a 25/08/2025**;FundamentoLegal: art.57,§1º inciso V, da Lei nº 8.666/93; Data da Assinatura:21/08/24;Vigência: fica prorrogado até 25/08/25;Procedimento Licitatório: PE nº064/23;Signatários:pela Contratante,Dra. Isadora Segalla Afanasieff,Juíza Federal Vice-Diretora do Foro,e pela Contratada, Sr.Ricardo de Faveri, Proprietário.

Processorº0004248-71.2022.4.03.8001. Espécie: Termo Aditivo nº 06.116.11.24 ao Contrato nº 06.116.10.23; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada:ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.(CNPJ nº 47.627.898/0001-96);Objeto:**o aditamento quantitativo e qualitativo do Contrato nº 06.116.10.23**, de Reforma das Fachadas e Caixilhos do Fórum das Execuções Fiscais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo;FundamentoLegal: art.65, I, “a” e “b” e §1º, da Lei nº 8.666/93; Data da Assinatura:28/08/24; Valor Total:R\$ 16.876.859,68; Vigência: a partir da data de sua assinatura;Procedimento Licitatório:Concorrência Pública nº 001/20232;Signatários:pela Contratante,Dr. Paulo Cesar Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro,e pela Contratada, Sr.José Gabriel Venturelli, Diretor Comercial.

Processorº0014359-17.2022.4.03.8001; Espécie: Termo Aditivo nº08.362.11.24 ao Contrato nº 08.362.10.22;Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: CONSISTEELEVADORES E SERVIÇOS LTDA(CNPJ nº67.629.840/0001-99); Objeto: a) a prorrogação do prazo de vigência do Contrato originário, **pelo período de 30 (trinta) meses, de 17/01/2025 a 16/07/2027**; b)Alteração do endereço da sede da CONTRATADA, para Rua Gustavo Maciel nº 22-80, Sala Castanheira, Bairro Jardim Nasralla, CEP 17012-110, Bauru/SP;; Data da Assinatura:21/08/24; Valor Total:R\$16.200,00; Fundamento Legal:**subitem 22.1.7 da Cláusula Vigésima Segunda do Contrato nº 08.362.10.22 e no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93**; Vigência: fica prorrogado por 30 (trinta) meses, de 17/01/25 a 16/07/27;Procedimento Licitatório:PE 013/2022; Signatários: pela Contratante,Dra. Isadora Segalla Afanasieff, Juíza Federal Vice-Diretora do Foro, e pela Contratada, Sr. Joaquim Pedro de Figueiredo Neto, Sócio.

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Martins Leme Tulha, Analista Judiciário**, em 02/09/2024, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DECISÃO Nº 11185972/2024 - DFORSP/SADM-SP/DICT/SUFT

Processo SEI nº 0004407-43.2024.4.03.8001

EMPRESA: LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

1. Acolho os termos do Parecer nº 155/2024 – DICT/SUFT (doc. 11185968).

2. Recebo o recurso administrativo interposto no **efeito devolutivo**, e, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho a Decisão anteriormente proferida (doc. 11155308), qual seja, a aplicação à empresa **LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** da sanção administrativa de **ADVERTÊNCIA**, em razão da cobertura irregular do posto 44HD-Líder, nos dias 18, 20 e 22/03/2024, no Fórum Federal de Araraquara, em descumprimento ao item 9.7 do Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 049/2022, com fundamento na Cláusula Vigésima, item 2, "a", do Contrato n.º 04.823.10.23 c/c o artigo 87, I, da Lei n.º 8.666/1993.

3. Cientifique-se a empresa contratada do teor desta decisão e do parecer acima epigrafado, por uma das formas preconizadas no art. 26, §3º, da Lei n. 9.784/99.

4. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região para reexame da decisão.

5. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 30/08/2024, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DECISÃO Nº 11193056/2024 - DFORSP/SADM-SP/DICT/SUFT

Processo SEI nº 0004416-05.2024.4.03.8001

EMPRESA: LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para interposição de Recurso Administrativo lavrada no doc. 11192977, mantenho a decisão proferida no doc. 11143859, qual seja, aplicação à empresa **LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** das seguintes penalidades:

a) **ADVERTÊNCIA**, pelas irregularidades nas visitas de inspeção nos períodos diurno e noturno, no mês de março de 2023, no Fórum Federal Botucatu, em descumprimento ao item 5.24 do Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2022, com fundamento na Cláusula Vigésima, item 2, 'a', do Contrato nº 04.823.10.23 c/c o artigo 87, I, da Lei nº 8.666/1993; e

b) **MULTA COMPENSATÓRIA**, no valor de **R\$ 1.158,39 (mil cento e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos)**, em razão da cobertura irregular dos postos 12HD por vigilantes efetivos e alocados no Fórum Federal de Botucatu, no mês de março de 2024, em descumprimento ao item 9.7 do Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2022, com fundamento na Cláusula Vigésima, item 2, 'c', do Contrato nº 04.823.10.23 c/c o artigo 87, II, da Lei nº 8.666/1993.

2. Em estrita observância aos preceitos legais aplicáveis à espécie, cientifique-se a empresa acerca desta decisão.

3. Encaminhem-se os autos à Divisão de Segurança Institucional - DISE, para que proceda à **retenção** do valor de **R\$ 1.158,39 (mil cento e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos)**, referente à multa aplicada, dos próximos pagamentos devidos à empresa **LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, e para que promova, junto à Divisão Financeira - DUFI, sua **conversão em renda da União**, bem como à SAVA para controle.

4. Cumprido o item 3, encaminhe-se o processo ao SEGT para notificação da BMG SEGUROS S/A acerca do teor do parecer em epígrafe e desta decisão.

5. Decorridos os prazos legais, certifique-se a ocorrência da preclusão final administrativa.

6. Proceda-se às anotações pertinentes, em registro cadastral, acerca das penalidades aplicadas, a teor do disposto no artigo 36, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, e, após, archive-se o feito.

7. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Isadora Segalla Afanasieff, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, em exercício**, em 02/09/2024, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DO FORO

NOTA TÉCNICA NI CLISP 23/2024



CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CLISP

Assunto: Teleperícias ou Perícias Virtuais

Relatores: Fernando Caldas Bivar Neto, Gabriel Herrera, Leticia Mendes Gonçalves Hillen

Revisoras: Fernanda Souza Hutzler, Eliana Rita Maia Di Pierro

I – Introdução

A presente Nota Técnica, fundamentada na Resolução nº 499/2018 do Conselho da Justiça Federal na Portaria nº 33/2018 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo, tem por finalidade fornecer subsídios para o cumprimento da Recomendação nº 10386095 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, de modo a viabilizar a realização de teleperícia ou perícia virtual por meio de telemedicina em ações judiciais no cenário pós-pandemia, independentemente da presença de circunstâncias impeditivas da perícia presencial.

Embora evidenciada certa resistência na realização da prova técnica mediante uso de meios eletrônicos, verificou-se a existência de respaldo normativo suficiente para emprestar validade às teleperícias, com o potencial de atingir os seguintes resultados: *i)* economia de recursos, agilizando o processamento das ações e reduzindo a incidência de encargos decorrentes de eventual condenação; *ii)* possível incremento da produtividade, atendendo-se a uma demanda reprimida, especialmente em Subseções localizadas no interior; e *iii)* incremento na celeridade da resposta estatal ao conflito de interesses apresentado, efetivando o direito de acesso à justiça e garantindo economia de tempo e recursos financeiros.

Diante dessas constatações, elaborou-se a presente Nota Técnica para, além de reafirmar e disseminar as conclusões quanto à regularidade jurídica da perícia virtual, avaliar a possibilidade de sua realização no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelos fundamentos que seguem abaixo.

II – Breve panorama do histórico do tratamento conferido à teleperícia pelo CFM no contexto da pandemia do covid-19

A decretação do isolamento social e a total suspensão das atividades presenciais, inclusive do expediente forense, diante da incerteza do quadro sanitário que se avizinhava, gerou a necessidade de adoção de estratégia para se driblar o problema da realização das perícias judiciais no início da pandemia do covid-19.

Nesse contexto foi que o Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo editou Nota Técnica NI CLISP nº 12, ^[1] na qual se defendeu a adoção da teleperícia como solução para a realização de perícias médicas judiciais nas ações que envolvessem benefícios por incapacidade e benefícios de prestação continuada, como forma de garantir o devido trâmite durante a crise sanitária instaurada pelo covid-19, com encaminhamento de comunicação ao Conselho Federal de Medicina para a regulamentação da atuação no período excepcional.

Todavia, uma vez encaminhada para análise pelo Conselho Profissional, dada a relevância do tema, a Nota Técnica NI CLISP nº 12 foi repudiada pelo Conselho Federal de Medicina por intermédio do PARECER CFM Nº 3/2020.

Em 08/04/2020, o CFM editou o PARECER CFM Nº 03/2020, como resposta ao processo-consulta CFM nº 7/2020, por meio do qual concluiu que o médico perito judicial que utiliza recurso tecnológico sem realizar o exame direto no periciando afronta o Código de Ética Médica e demais normativas emanadas do CFM.

Essa conclusão foi reforçada pelo Conselho em 09/07/2020, no PARECER CFM Nº 10/2020, emanado como resposta ao processo-consulta CFM nº 16/2020, após provocação realizada pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica sobre o procedimento que o médico deveria adotar quando intimado judicialmente a comparecer em audiência para realizar prova técnica simplificada.

O Parecer CFM nº 03/2020 baseou-se no disposto no artigo 58 da Resolução CFM nº 2056/2013, que disciplina o roteiro a ser seguido pelo médico perito, para concluir pela impossibilidade de realização de perícia médica sem exame físico presencial, de modo que a incapacidade laborativa, seqüela ou déficit funcional demandaria necessariamente a avaliação de exame médico-pericial, o que se estenderia à perícia psiquiátrica.

O Parecer CFM nº 10/2020, por sua vez, invocou os artigos 92 e 98 do Código de Ética Médica^[2] – que exigem o exame “pessoal” para a assinatura de laudo pericial – para reforçar a conclusão de que as questões de avaliação da capacidade, dano pessoal, aptidão física ou mental, nexos causal, definição de diagnóstico ou prognóstico necessitam do exame médico presencial.

Os Pareceres foram impugnados pelo Ministério Público Federal por meio da ação civil pública nº 5039701-70.2020.4.04.7100/RS distribuída em 16/07/2020 na 20ª Vara Federal de Porto Alegre, com medida liminar deferida.

A sentença julgou procedentes os pedidos formulados para condenar o CFM a abster-se de adotar quaisquer medidas contrárias, notadamente de natureza disciplinar, à realização de prova técnica simplificada, perícia virtual/teleperícia ou perícia indireta em processos judiciais que tenham por objeto benefícios previdenciários e assistenciais, bem como declarou a nulidade dos Pareceres CFM 3/2020 e 10/2020.

A sentença foi confirmada, em julgamento de apelação, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 16/11/2021, e o v. acórdão transitou em julgado diante da não admissão do recurso especial interposto pelo CFM.

Ao lado de outros fundamentos decisórios nela expostos, com análise de sua compatibilidade à legislação contemporânea, a sentença considerou que não há infração ética na conduta do médico que realiza teleperícia, por não subsunção à conduta prevista no artigo 92 do Código de Ética Médica, pois o advérbio “pessoalmente” qualifica a ação do perito para garantir que o profissional que realizou a perícia assine o laudo, sem significar, portanto, obrigatório exame direto (pessoal) do objeto da perícia.

III – O tratamento normativo da teleperícia no pós-pandemia

Após toda a controvérsia que vigorou na época da pandemia, que, na prática, resultou em coibição da realização de teleperícia pelos médicos e, conseqüentemente, nos Juizados Especiais Federais, em uma longa fila de perícias e até mesmo em atraso de julgamentos, com prejuízo não apenas ao segurado, como também ao Estado, o CFM editou novos atos normativos para a regulamentação do exercício da medicina por instrumentos tecnológicos, como a Resolução CFM nº 2.314/2022.

A Resolução CFM nº 2.314/22, ao reconhecer as conseqüências positivas da telemedicina observadas durante o período de suspensão dos trabalhos presenciais, definiu e regulamentou a telemedicina, assim considerada aquela em tempo real on-line ou off-line e por múltiplos meios em tecnologia. O artigo 5º da Resolução dispôs que a telemedicina pode ser exercida em vários atendimentos de teleatendimentos médicos, como teleconsulta, telecirurgia, teletriagem, teleconsultoria, entre outras modalidades.^[3]

O artigo 6º da Resolução, ao dispor sobre a teleconsulta, prevê que a consulta presencial é o padrão ouro de referência. A teleconsulta é, portanto, reservada a casos pontuais, e não a regra. Também dispõe que ela não é a mais indicada para acompanhamento por longo tempo. O artigo 6º, §4º garante ao médico, em todo caso, a prerrogativa de solicitar a presença do paciente para finalizar a consulta, se entender necessária a realização de exame físico completo.^[4]

A análise minuciosa do aludido ato normativo deixa claro que o CFM reconhece, de fato, a modalidade presencial como ideal para o exercício da medicina, mas sem excluir a possibilidade da telemedicina, posta como viável do ponto de vista profissional, com o reforço de que a sua adoção não retira do médico o poder-dever de, no exercício de suas competências, avaliar se essa modalidade é ou não suficiente para o atendimento que lhe se reclama, diante do quadro clínico. Não é ela, pois, a regra.

A exposição de motivos da Resolução, inclusive, reconhece os diversos benefícios que a telemedicina tem gerado, por representar a introdução de logística que facilita o acesso, transfere conhecimentos e experiências entre serviços médicos de portes distintos, proporcionando racionalidade no uso dos recursos. Ressalta, ainda, que as tecnologias devem servir e melhorar o exercício profissional.

Todavia, o CFM editou, em seguida, a Resolução CFM nº 2.325/2022, justamente para reforçar, mais uma vez, sua contrariedade à teleperícia, ao dispor que o uso da telemedicina para realização de perícias médicas se restringe a casos específicos como de perícia indireta ou que não envolvam capacidade ou invalidez.

O artigo 2º da referida resolução já sintetiza a essência conservadora do ato normativo ao prescrever que o uso da telemedicina para realização de avaliações periciais é medida excepcional e restrita a situações específicas e pontuais que ela própria descreve: morte do periciando ou perícia indireta ou documental, desde que não envolva avaliação de dano pessoal, capacidade ou invalidez ou que seja de natureza médico legal.^[5]

Segundo a Resolução CFM nº 2.325/2022, se houver questão de capacidade, dano pessoal, aptidão física ou mental, definição de diagnóstico ou prognóstico, faz-se imprescindível o exame médico presencial, ou seja, anamnese pericial, avaliação presencial e análise de exames complementares, em cumprimento ao artigo 58 da Resolução CFM nº 2.056/2013. Se o perito, uma vez instado, não fizer o exame médico presencial para assinar o laudo pericial, caracterizar-se-á infração ética por descumprimento aos artigos 92 e 98 do Código de Ética Médica.

Mais uma vez, portanto, o CFM reiterou seu posicionamento, já externado nos Pareceres impugnados na ação civil pública, de que a teleperícia não pode ser admitida como regra, e sim como exceção, a ser aplicada em casos extremamente excepcionais, em que não há mesmo qualquer possibilidade de proceder-se ao exame médico presencial, como no caso de morte e de perícia exclusivamente indireta (documental).

Na contramão do movimento recalcitrante do Conselho de Medicina, a Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, que instituiu o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS), introduziu, em âmbito nacional, a telemedicina na perícia médica federal e viabilizou a utilização da teleperícia no âmbito previdenciário.

O artigo 12 da Lei nº 14.724/2023 autorizou o Ministério da Previdência Social a adotar a teleperícia no âmbito da perícia médica federal em situações específicas, como em Municípios com difícil provimento de médicos peritos ou com tempo de espera elevado:

Art. 12. O Ministério da Previdência Social fica autorizado a utilizar a tecnologia de telemedicina na perícia médica federal em Municípios com difícil provimento de médicos peritos ou com tempo de espera elevado.

O artigo 13 da Lei alterou a Lei nº 8.213/91 para dispor que, no âmbito dos benefícios por incapacidade, o exame médico-pericial necessário à constatação da incapacidade pode ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme situações e requisitos definidos na lei, como consta da atual redação dos artigos 42, § 1º-A, 60, § 11-A, e 101, §§ 6º a 9º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º-A. O exame médico-pericial previsto no § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto nos §§ 4º e 10 deste artigo, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a:

*§ 6º As avaliações e os exames médico-periciais de que trata o inciso I do **caput**, inclusive na hipótese de que trata o § 5º deste artigo, poderão ser realizados com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento, observado o disposto nos §§ 11-A e 14 do art. 60 desta Lei e no § 12 do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.*

§ 8º Em caso de cancelamento de agendamento para perícia presencial, o horário vago poderá ser preenchido por perícia com o uso de tecnologia de telemedicina, antecipando atendimento previsto para data futura, obedecida a ordem da fila.

§ 9º No caso da antecipação de atendimento prevista no § 8º deste artigo, observar-se-á a disponibilidade do periciando para se submeter à perícia remota no horário tornado disponível.

O artigo 14 da Lei nº 14.724/2023, na mesma toada, estendeu a possibilidade de realização de teleperícia às perícias médicas para constatação do impedimento de longo prazo para a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (artigo 40-B da Lei nº 8.742/1992):

Art. 40-B. Enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação do grau da deficiência e do impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas, respectivamente, pela Perícia Médica Federal e pelo serviço social do INSS, com a utilização de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim.

[...]

*§ 2º A avaliação médica prevista no **caput** deste artigo poderá ser realizada com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.*

O artigo 15, por sua vez, autorizou para a constatação da existência e do grau da deficiência na aposentadoria especial da pessoa com deficiência, mediante inclusão do artigo 2º, § 3º ao Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

IV – A viabilidade jurídica da teleperícia no cenário pós-pandemia

Muito embora a crise sanitária tenha sido decisiva para sua popularização, a teleperícia ou perícia virtual continua representando meio de produção de prova pericial de interesse para o Poder Público, especialmente por contornar dificuldades outras ligadas ao distanciamento físico, como a inviabilidade de deslocamento por questões econômicas e/ou sociais e até mesmo a ausência de profissionais especializados em determinadas regiões para a realização de perícias médicas com especialistas.

Não por outra razão, a teleperícia foi introduzida, por intermédio da Lei nº 14.724/2023, como um mecanismo salutar para o enfrentamento à Fila da Previdência Social, a partir do que se possibilitou, ao Ministério da Previdência Social, a realização de perícias médicas federais com a utilização da telemedicina para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com a alteração significativa do cenário normativo.

Se antes a prática não era regulada por ato normativo algum, com o advento da Lei nº 14.724/2023, sua realização passou a ser tratada como meio idôneo para a realização de perícias médicas, com o reconhecimento implícito de que a utilização da telemedicina não prejudica a qualidade e a segurança necessária para a concessão de benefícios.

Mesmo que a perícia virtual não tenha sido tratada como a forma prioritária para a realização de exames médicos periciais, com seu cabimento restrito a situações específicas, a serem definidas em atos normativos concretos, a previsão do instituto em lei é, sem dúvidas, um avanço legislativo e acarreta, como consequência lógica, a revogação de todos os atos normativos infralegais que porventura lhe eram contrários.

Desse modo, é possível concluir que a Lei nº 14.724/2023, que previu a admissibilidade da teleperícia para a constatação de incapacidades e impedimentos de longo prazo, por si só, já revogaria todos os atos normativos anteriores com ele incompatíveis, como as Resoluções editadas pelo Conselho de Medicina no pós-pandemia.

Sem prejuízo desse raciocínio, a proibição realizada pelo Conselho de Medicina, por atos normativos secundários, de realização de teleperícias, já deveria ser tida como inconstitucional mesmo antes, pelo prejuízo à legalidade que lhe é inerente.

Conforme já exposto na Nota Técnica nº 12 do CLISP, o Código de Processo Civil, responsável por regular a matéria no campo processual, não traz qualquer obrigatoriedade de contato pessoal ou físico entre o perito e o objeto da perícia.

O artigo 473 do CPC traz requisitos mínimos para a validade do laudo pericial, que deve conter, entre outros elementos, a análise técnica ou científica do objeto, o que não necessariamente implica exame presencial ou físico.

Logo, nunca houve efetivamente previsão legal de que a perícia judicial deveria ser obrigatoriamente presencial. Inclusive, o artigo 464, § 4º, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de uso de recursos tecnológicos para produção de provas no processo civil.

Portanto, diante desse panorama normativo, não é dado ao Conselho de Medicina, a pretexto de regulamentar o exercício da profissão, criar restrição sem prévio amparo legal em atos normativos secundários. O poder regulamentar do Conselho submete-se ao princípio da legalidade estrita, e, portanto, não se admite que o exercício culmine na criação de direitos e deveres que não estão previstos na ordem jurídica.

Os médicos sujeitos à fiscalização do Conselho, por sua vez, estão sujeitos ao princípio da legalidade enquanto garantia e, também por isso, não são obrigados a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei, o que representa direito constitucional.

Daí o desenvolvimento do raciocínio de que a atuação normativa do Conselho, concretizada na Resolução CFM nº 2.325/2022, é inconstitucional, por extrapolar o poder regulamentar que lhe era inerente, com a criação de obrigações sem previsão legal, mesmo antes da introdução da teleperícia pela Lei nº 14.724/2023.

Não bastasse a inconstitucionalidade e até mesmo a revogação da Resolução CFM nº 2.325/2022 pela Lei nº 14.724/2023, ainda é possível se invocar a coisa julgada material formada contra o Conselho quanto à juridicidade da teleperícia.

A sentença proferida na ação civil pública já citada acima, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi clara ao impor ao Conselho Federal de Medicina a obrigação de não fazer, consistente em não punir os médicos pela realização de teleperícias, com a consequente declaração de nulidade dos Pareceres impugnados.

Conforme já definido pelo Supremo Tribunal Federal^[6] ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública,^[7] os efeitos subjetivos da coisa julgada formada em ação civil pública projetam-se para todos os potenciais beneficiários da decisão judicial, sem qualquer limitação territorial, desde que observado o artigo 93, II, da Lei 8.078/1990.

A ação civil pública proposta possui âmbito nacional e observou o disposto no artigo 93, II, da Lei 8.078/1990,^[8] já que proposta no foro da capital do Rio Grande do Sul.

A despeito de a sentença ter declarado a nulidade dos Pareceres então existentes em seu dispositivo, o título executivo judicial coletivo reconheceu, por via oblíqua, a conformidade da teleperícia com o ordenamento jurídico enquanto forma legítima de produção da prova pericial, e, em acréscimo, impôs ao Conselho a obrigação de abster-se de punir e atuar contra os médicos que adotem a prática.

A coisa julgada material formada naqueles autos impede qualquer atuação, direta ou indiretamente, contrária, por parte do Conselho de Medicina, às teleperícias, ainda que por intermédio de atos normativos regulamentares do exercício profissional.

Não houve alteração na situação de fato e de direito apta a cancelar a reação opositora do Conselho de Medicina às teleperícias após a coisa julgada favorável ao instituto.

O fim da crise sanitária, por si só, não é suficiente para alterar esse panorama.

Nesse ponto, vale perquirir se a eficácia da coisa julgada material formada na ação coletiva seria circunstancial, ou seja, sujeita à manutenção das condições de fato subjacentes ao litígio, levando em conta que o pano de fundo era a pandemia.

A solução, porém, perpassa pela análise do dispositivo da sentença, que, nitidamente, não delimitou os efeitos da obrigação de não fazer imposta ao CFM naquela demanda à presença de determinada circunstância, ou seja, não condicionou sua eficácia à existência ou à persistência da crise de saúde pública que se manifestava por ocasião do ajuizamento - a pandemia do covid-19 -, embora esse tenha sido o cenário subjacente.^[9]

A fundamentação da sentença, inclusive, se assentou na total compatibilidade da teleperícia com os preceitos que regulamentam a profissão e, em especial, na sua prestabilidade para a constatação de incapacidades e impedimentos e para a formação do convencimento de magistrados no Poder Judiciário, independentemente da presença ou não do cenário circunstancial de impossibilidade fática de realização da perícia presencial, como ocorreu durante a pandemia do covid-19.

Portanto, a Resolução CFM nº 2.325/2022, ao restringir, indevidamente, o alcance da teleperícia, na contramão da coisa julgada coletiva formada contra o Conselho de Medicina, representa descumprimento à obrigação reconhecida judicialmente naqueles autos, configurando uma reação indevida do Conselho ao pronunciamento do Poder Judiciário.

Além da questão formal exposta acima, é necessário se levar em conta também o aspecto material relacionado à possibilidade de realização das perícias médicas judiciais por meio virtual, a partir de seus benefícios e vantagens.

A preocupação do Conselho com a idoneidade da prova pericial para a formação do convencimento do magistrado, em notório respeito à influência da prova sobre o Poder Judiciário, é relevante e tem sua razão de ser, mas não pode ser posta como empecilho para vedar o exercício da jurisdição de forma independente.

A partir do momento em que se adota postura refratária à teleperícia, mesmo que o Poder Judiciário a conceba como possível, o Conselho, na realidade, desrespeita aquilo que busca prestigiar, que é justamente o livre convencimento dos magistrados, impedindo que os magistrados exerçam sua função da forma que lhe seja mais conveniente, o que pressupõe a concepção de novas formas de produção de prova.

Ainda no contexto da pandemia, o Conselho invocara, como argumento de reforço, a possibilidade de concessão de benefícios previdenciários sem a realização de perícias médicas como alternativa para suprimir o problema da suspensão das perícias presenciais, o que também põe em xeque a preocupação.

Todavia, não havia qualquer fundamento racionalmente válido para que se priorizasse a concessão de benefícios previdenciários sem qualquer juízo de precisão mínima sobre a existência da incapacidade funcional, em detrimento da possibilidade de formação de juízo de convencimento por teleperícia, como se pretendia.

A outra preocupação externada pelo Conselho diz respeito aos efeitos potencialmente prejudiciais da teleperícia para a sociedade e para o Poder Público, como se a prática incrementasse a possibilidade de concessão indevida de benefícios.

Mais uma vez, a premissa adotada pelo Conselho não se sustenta. Não há, ainda, dados ou informações que possibilitem a conclusão de que a teleperícia pode alterar o padrão de resultados de perícias, com o aumento ou diminuição de concessões de benefícios, destoando, quantitativamente, do que ocorre com perícias presenciais.

A impossibilidade de realização de perícias médicas virtuais, na realidade, prejudica a sociedade e o Poder Público, na medida em que nem sempre a submissão ao exame presencial é algo factível em razão de limitações financeiras e materiais, ainda mais levando em conta a realidade da Justiça Federal, cuja interiorização não é tão intensa, o que exige do segurado, por vezes, um deslocamento penoso para possibilitar o acesso à Justiça.

A proibição pelo Conselho da teleperícia afronta não apenas o livre exercício da jurisdição pelo Poder Judiciário, mas também a própria independência do médico, ao qual incumbe, dentro de sua competência, definir se é possível ou não a utilização de meio virtual ou se o exame presencial seria indispensável para a conclusão da perícia.

Não se revela adequada, também, o emprego da Resolução CFM nº 2056/2013 como fundamento para a rejeição às teleperícias, já que concebida há mais de década, quando a realidade social era significativamente diversa, sem a utilização tão intensa dos meios tecnológicos para a realização de atos da vida civil e para o exercício de direitos.

É digna de nota, ainda, a contradição na postura do Conselho quanto à telemedicina, já que, ao mesmo tempo em que se proíbe a telemedicina na realização de perícias, admite-a para outras espécies de atendimento tão complexos quanto a perícia judicial, especialmente para a realização de telecirurgias.

Realizadas essas considerações, conclui-se que a teleperícia representa uma nova forma de realização da prova pericial em um mundo cada vez mais tecnológico.

A perícia judicial com recursos tecnológicos, na realidade, não traz risco real de prejuízo ao Estado, à sociedade e às instituições privadas, se o próprio Estado admite sua utilização. A realização de perícia nesses moldes, inclusive, traz muitos benefícios à sociedade em todos os aspectos, ao contrário do que pressuposto pelo CFM.

Ao Estado, a teleperícia gera economia de recursos, já que torna mais ágil o processamento das ações, o que diminui a incidência de encargos, como correção monetária e juros, e até mesmo dispensa o fornecimento de transporte pela rede pública municipal – já sabidamente comprometida – para o deslocamento do jurisdicionado à sede da subseção, situação extremamente comum no interior. Não à toa, a Lei nº 14.742/2003 foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, com previsão expressa da admissão de utilização da telemedicina em perícias médicas em situações específicas para a concessão de benefícios.

Ao Poder Judiciário, propicia inúmeros ganhos, pois viabiliza aos magistrados a realização de perícia com menos dificuldades logísticas para sua designação, especialmente quando há a necessidade de nomeação de médicos especialistas, por vezes escassos em determinadas localidades, o aumento da produtividade, com a prolação de julgamentos em menor tempo, sem que daí decorra qualquer prejuízo à cognição, uma vez que remanesce ao magistrado a prerrogativa de redesignar a perícia e/ou determinar a prestação de esclarecimentos.

Ao jurisdicionado, possibilita maior celeridade da tramitação processual, com uma resposta mais rápida do Estado ao conflito de interesses, em consonância com o direito de acesso à justiça, e, em especial, a economia de tempo e de recursos financeiros, já que não necessitam deslocar-se quilômetros para viabilizar a produção da prova, uma vez que as subseções da Justiça Federal abrangem, em regra, diversas cidades, cujo deslocamento é muito custo, prejudicando até mesmo o exercício do trabalho.

Nesse ponto, é relevante atentar-se à realidade brasileira, cujo território nacional é vasto e marcado por distâncias geográficas significativas, de modo que os jurisdicionados que necessitam deslocar-se para a submissão a perícias judiciais são justamente os que menos têm condições para tanto, necessitando despendere recursos financeiros que já são parcos e até mesmo privar-se de jornada de trabalho, com prejuízo ao próprio trabalho.

Realizadas essas considerações, conclui-se que não há mais qualquer justificativa para a não admissão da teleperícia enquanto meio autônomo de realização da perícia médica.

A previsão legal de admissão da teleperícia no âmbito da Previdência Social, a ausência de qualquer óbice legal no Código de Processo Civil e, em especial, a coisa julgada formada na ação civil pública proposta contra o Conselho Federal de Medicina são fundamentos mais que suficientes para a admissão da teleperícia como alternativa para a realização de perícias médicas, independentemente de qualquer circunstância.

A atuação conservadora, resistente e refratária do Conselho Federal de Medicina é, portanto, inconstitucional, ilegal e viola a coisa julgada, já que não se baseia em dados objetivos e estatísticos, não considera a nova realidade de intensa utilização de novas tecnologias para o exercício dos direitos, interfere de forma indevida no espaço de autonomia do médico perito e, também, tolhe do Poder Público e, em especial, do Poder Judiciário e dos jurisdicionados, a prerrogativa de valer-se de outras formas de produção de prova.

Com fundamento nisso, a conclusão é de que não subsiste impedimento de qualquer natureza - constitucional, legal ou judicial - à realização de teleperícias pelos peritos médicos, o que não configura infração disciplinar ou funcional de qualquer natureza.

V – As teleperícias no contexto do “Juízo 100% Digital” e do Programa Justiça 4.0 no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região

Além do reconhecimento da higidez jurídica da realização de teleperícias, cumpre destacar que sua implementação potencializa a efetivação integral de iniciativas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça voltadas a incrementar o acesso à justiça, a impulsionar a transformação digital do Poder Judiciário e a garantir serviços judiciais mais rápidos, eficazes e acessíveis.

Nessa linha, destaca-se a criação do denominado “Juízo 100% Digital” pela Resolução CNJ nº 345/2020 e posteriormente implementado na Justiça Federal da 3ª Região pelo Provimento CJF3R nº 46/2021, instrumento que viabiliza a prática de atos processuais exclusivamente por meio eletrônico e remoto, aí incluída a produção probatória mediante recursos informatizados, a exemplo da realização de audiências por videoconferências e a colheita de prova pericial com uso de telemedicina.

Também convém destacar a Resolução CNJ nº 385/2021, que autorizou a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, bem como o Provimento CJF3R nº 103/2024, cujo art. 1º dispôs o seguinte:

Art. 1.º No âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o Programa Justiça 4.0 (“Justiça 4.0 – TRF3”) é implementado pela atuação conjunta e funcional de Núcleos de Justiça 4.0 – TRF3 (“Núcleos”), da Rede de Apoio 4.0 – TRF3 (“Rede de Apoio”) e do Comitê Gestor da Justiça 4.0 – TRF3 (“Comitê Gestor”), instituídos para planejar, gerir e promover a tramitação célere e o julgamento eficiente de processos judiciais para a obtenção de resultados positivos de boa governança, redução das taxas de congestionamento, equalização de carga de trabalho entre juízes(as) e servidores(as) e cumprimento das metas de nivelamento fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Para efeito de viabilizar o atendimento desses objetivos – especialmente a equalização de carga de trabalho e a redução de taxas de congestionamento sem incremento de custos –, os processos em tramitação nas unidades integrantes do Programa Justiça 4.0 devem tramitar em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução CNJ nº 385/2021 e dos arts. 5º, 12 e 23 do Provimento CJF3R nº 103/2024.

Assim, a exigência de atos processuais praticados de maneira eminentemente eletrônica ou remota é da essência dessa nova forma de pensar o funcionamento do Poder Judiciário, sendo necessária a adoção de mecanismos voltados, tanto quanto possível, a conferir maior eficiência aos programas cujo escopo precípuo consiste na racionalização da atividade jurisdicional.

Atualmente, o Programa Justiça 4.0 da Justiça Federal da 3ª Região está em expansão, sobretudo em razão dos resultados positivos já constatados com a implementação dos Núcleos de Justiça 4.0.

Nesse contexto, consoante consta do Relatório nº 1066851/2024 – DFOR/NUJU (Processo SEI nº 0003586-39.2024.4.03.8001), para a plena realização dos seus objetivos, foi sugerida a criação da denominada “Central de Perícias 4.0” enquanto “passo fundamental no desenvolvimento e na consolidação dos núcleos na Justiça Federal da 3ª Região, de modo a absorver adequadamente a demanda pela realização de perícias médicas e sociais nos ‘processos 4.0’, em tramitação integralmente remota e eletrônica”.

Uma das iniciativas mencionadas no relatório é justamente a implementação das teleperícias para potencializar as ações do Programa Justiça 4.0, especialmente para viabilizar a centralização de designações de provas técnicas em toda a extensão territorial da Justiça Federal da 3ª Região, o que, aliás, está em consonância com o artigo 7º do Provimento CJP3R nº 46/2021, segundo o qual “a opção pelo “Juízo 100% Digital” não impede a produção de prova pericial, a qual será realizada conforme determinado no processo pelo juiz da causa”.

Assim, além da ausência de impedimentos jurídicos à realização de teleperícias, sua implementação está em plena consonância com os objetivos almejados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de implementar e potencializar as ações do “Juízo 100% Digital” e do “Programa Justiça 4.0”.

VI – Experiências exitosas na realização de teleperícias pela Justiça Federal

A par da notória viabilidade jurídica de realização de teleperícias e da necessidade de sua implementação para intensificar os projetos atualmente em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, convém destacar que a prática vem sendo realizada com êxito em diversas unidades judiciárias, a exemplo das experiências da Seção Judiciária do Maranhão e do Tribunal Regional da 4ª Região.

Diante das dificuldades na designação de perícias por falta de peritos em algumas especialidades, a Central de Perícias da Seção Judiciária do Maranhão buscou solucionar o problema mediante a realização de perícias virtuais, inclusive com o compartilhamento de médicos cadastrados por outras Seções Judiciárias ^[10].

A iniciativa, que teve por escopo inicial sanar problemas pontuais, revelou-se exitosa, e foi posteriormente disseminada para outros casos, adotando-se, no entanto, algumas cautelas: *i)* identificação dos peritos habilitados a realizar o ato; *ii)* concessão de liberdade ao médico para, durante a perícia virtual, abster-se de elaborar laudo se concluir ser imprescindível, no caso específico, a análise pessoal do periciando; e *iii)* facultando-se a presença do periciando na sede da Subseção Judiciária e utilização dos sistema virtual usualmente empregado pela Justiça Federal.

Por sua vez, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região a prática de teleperícias teve início com o denominado “Projeto Agiliza 116 – Central Eletrônica de Teleperícia, Prova Técnica Simplificada e Perícias em Ações Previdenciárias”, inicialmente gestado no âmbito da respectiva Corregedoria Regional durante a pandemia do covid-19 ^[11].

O projeto tem por objetivo a criação de uma central regional de perícias, de modo a viabilizar a adoção de alternativas à realização de periciais médicas presenciais, diante das dificuldades de realização do ato em algumas localidades.

Inicialmente, foi publicado edital de chamamento público para cadastramento dos médicos para atuação em teleperícias e posterior disseminação da prática pela Justiça Federal da 4ª Região.

Embora iniciado na pandemia, o projeto continua em atividade e não importou incremento de custos aos cofres públicos, destacando-se, inclusive, a recente publicação de edital para cadastramento de novos peritos em 22/01/2024, consoante publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região.

Essas práticas, a par de corroborarem a viabilidade jurídica da realização de teleperícias, demonstram que a adoção de medidas alternativas à perícia presencial pode conferir ganhos de eficiência para os segurados e para o Poder Judiciário, favorecendo a duração razoável do processo e a célere entrega da prestação jurisdicional em ações envolvendo a concessão de prestações previdenciárias fundamentais.

VII – Diretrizes gerais para a adequada utilização da teleperícia como forma de realização da perícia médica judicial.

Uma vez constatada a viabilidade jurídica da produção da perícia médica judicial por meio de teleperícia, é oportuno estabelecer algumas diretrizes gerais para sua adequada utilização, tendo em vista as peculiaridades típicas da realização de atos processuais por meios tecnológicos e sua aplicação ao contexto da perícia médica.

Visa-se indicar medidas que assegurem que, na produção da prova pericial por meio virtual, sejam respeitados os direitos tanto da parte que se submete ao exame quanto do profissional que o realiza, além de garantir a observância dos deveres funcionais pertinentes.

Nesse sentido, apresentam-se as seguintes recomendações, como parâmetros mínimos a orientar a realização das teleperícias médicas no âmbito de ações judiciais:

1. Deve o médico perito seguir os padrões normativos e éticos usuais da perícia presencial;
2. Devem as partes no processo manifestar concordância expressa quanto à realização da perícia médica virtual;
3. Ao médico perito deve ser assegurada autonomia para:
 - 3.1. avaliar a adequação e suficiência da teleperícia para a formação de sua opinião técnica no caso concreto, segundo os dados constantes do prontuário médico e exames trazidos aos autos.
 - 3.2. constatar, durante a realização de teleperícia, a necessidade de avaliação presencial do periciando e proceder ao encaminhamento para a realização dessa modalidade de exame.
4. A teleperícia deve ser realizada em plataforma eletrônica adequada, preferencialmente aquela utilizada pelo Poder Judiciário para a realização de atos processuais virtuais ou híbridos;
5. Como forma de assegurar privacidade ao periciando e garantir o sigilo profissional:

- 5.1. os dados e imagens do periciando devem ser preservados, observando o perito as normas legais e regulamentares pertinentes à guarda, ao manuseio, à integridade, à veracidade, à confidencialidade, à privacidade, à irrefutabilidade e à garantia do sigilo profissional das informações;
- 5.2. O exame pericial deve ser realizado sem a intervenção de servidores ou membros do Poder Judiciário ou a participação de terceiros em geral, ressalvada a presença de eventual assistente técnico;
- 5.3. À semelhança do que ocorre com as perícias médicas presenciais, a teleperícia não deve ser registrada ou gravada por meios audiovisuais, sendo a produção de laudo pericial suficiente à materialização da prova a ser produzida.
6. Deve ser facultada ao segurado o comparecimento presencial à Subseção Judiciária de seu domicílio para realizar o ato de maneira virtual, de modo a reduzir eventuais dificuldades ou impossibilidades técnicas de acesso a equipamentos eletrônicos, especialmente diante da realidade socioeconômica de cada localidade.

VIII – Conclusão

Diante dos pontos abordados na presente nota técnica, o Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo apresenta as seguintes conclusões:

1. Não há impedimento legal à realização de teleperícias, pois:
 - a. O advento da Lei nº 14.724/2023 admitindo sua realização no âmbito da Administração Pública revogou os atos normativos infralegais contrários a esta possibilidade;
 - b. A proibição da prática em âmbito infralegal viola a legalidade, uma vez que o Código de Processo Civil não exige atendimento presencial como requisito mínimo à validade do laudo pericial e contempla a possibilidade de emprego de recursos tecnológicos na produção probatória;
 - c. A possibilidade de realização de perícia médica virtual no contexto de processos judiciais que tenham por objeto benefícios previdenciários e assistenciais está acobertada pela coisa julgada material produzida no âmbito da ACP nº 5039701-70.2020.4.04.7100/RS.
2. A utilização de perícias médicas virtuais em ações judiciais pode representar importantes benefícios à sociedade e aos atores envolvidos na prestação jurisdicional:
 - a. Ao Estado, gera economia de recursos, agilizando o processamento das ações e reduzindo a incidência de encargos decorrentes de eventual condenação e dispensando o fornecimento de condições materiais de deslocamento do jurisdicionado para a realização do exame presencial;
 - b. Ao Poder Judiciário, implica ganhos em eficiência e produtividade, atendendo a uma demanda reprimida, especialmente em Subseções localizadas no interior, em que é frequente a escassez de peritos de determinadas especialidades;
 - c. Ao jurisdicionado, contribui para a celeridade da resposta estatal ao conflito de interesses apresentado, efetivando o direito de acesso à justiça e garantindo economia de tempo e recursos financeiros.
3. Embora válida a realização de teleperícias, sua realização deve observar os parâmetros mínimos indicados no item V.

IX – Sugestões

Diante de todos os pontos aqui expostos, antes de implementar-se a realização de teleperícias como prática corriqueira, o Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo propõe as seguintes sugestões:

1. Elaboração de edital para identificar os peritos interessados em realizar teleperícias

De acordo com as diretrizes gerais, a realização de teleperícia demanda aceitação do médico-perito quanto ao procedimento, elemento indispensável para viabilizar a prova técnica.

Assim, sugere-se a publicação de edital para formalização de cadastro de potenciais interessados em sua realização, inclusive com comunicação direta àqueles previamente cadastrados no Sistema AJG, que já conhecem a rotina de laudos periciais da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Divulgação da presente Nota Técnica

Na mesma linha, diante da controvérsia jurídica aqui analisada quanto ao panorama normativo autorizador das teleperícias, sugere-se ampla divulgação da presente Nota Técnica, de modo a esclarecer aos médicos-peritos a existência de amparo legal e judicial para a realização do ato, sem receios de eventuais sanções disciplinares a cargo do Conselho Federal de Medicina.

Reitere-se, nesse sentido, que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 5039701-70.2020.4.04.7100, além de assentar a nulidade de pareceres do Conselho Federal de Medicina que impediam a realização de teleperícias, impede a autarquia de adotar quaisquer medidas contrárias à realização de perícia virtual/teleperícias no contexto de benefícios previdenciários e assistenciais, notadamente de natureza disciplinar.

A decisão judicial possui efeitos em âmbito nacional e, por isso, deve ser observada pelo CFM, cujo descumprimento pode ser comunicado ao Ministério Público Federal por qualquer profissional que tenha contra si instaurado processos disciplinares decorrentes da realização de teleperícias.

3. Realização de Projeto-Piloto pelos Núcleos de Justiça 4.0

A despeito da validade jurídica da designação de teleperícia para efeito de aferição da incapacidade do segurado, bem como da possibilidade de sua realização por peritos médicos de acordo com as diretrizes mínimas acima indicadas, sua implementação no cotidiano das Varas Federais e dos Juizados Especiais Federais implica, em certo aspecto, a necessidade de readequação de rotinas, especialmente nas respectivas secretarias.

Isso porque, a realização do ato demandará, dentre outros pontos, a colheita de aquiescência do segurado, a identificação dos peritos habilitados à realização virtual da prova técnica, a avaliação circunstancial acerca da adequação e suficiência da teleperícia para a formação da opinião do médico perito e, ainda, coordenação desses elementos pela unidade jurisdicional.

Assim, diante da necessidade de identificar rotina mais conveniente para equacionamento dessas balizas, é pertinente que esse procedimento seja testado em menor escala previamente à sua expansão por toda a Justiça Federal da 3ª Região.

Por isso, sugere-se a realização de projeto-piloto na designação de teleperícias, o que está em consonância com as discussões em andamento no Grupo de Trabalho da Central de Perícias Médica e Social dos Núcleos 4.0 da 3ª Região (“GT Central de Perícias 4.0”), como consta do Relatório nº 1066851/2024 – DFOR/NUJU (Processo SEI n. 0003586-39.2024.4.03.8001).

A realização do projeto-piloto viabilizará não apenas a identificação de eventuais entraves e ajustes necessários a evitar quaisquer riscos de nulidade nos atos processuais, mas, sobretudo, a inauguração de discussões entre a Seção Judiciária de São Paulo, a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (PRF3) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a respeito das formas mais adequadas para a implementação da sistemática de teleperícias na Justiça Federal da 3ª Região.

Sugere-se que tal procedimento seja acompanhado tanto pelo Núcleo de Justiça 4.0 quanto pelo CLISP, possibilitando, ao final, a coleta de dados estatísticos a respeito do grau aceitação da teleperícia, a confrontação entre a qualidade dos laudos de perícias presenciais e perícias virtuais, eventuais repercussões quanto à celeridade do processo, dentre outros pontos.

Com a coleta desses dados, será possível avaliar o êxito do projeto para aferir a oportunidade e conveniência de ampliar e regulamentar institucionalmente a realização de teleperícias, subsidiando, assim, decisões a serem adotadas pelos órgãos pertinentes da Justiça Federal da 3ª Região.

X – Encaminhamentos

Por fim, de modo a viabilizar a análise das instâncias competentes acerca da presente nota técnica, o Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo delibera pela adoção das seguintes medidas:

- a) Encaminhamento da presente Nota Técnica à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região para ciência;
- b) Comunicação ao Comitê Gestor da Justiça 4.0 e aos Núcleos de Justiça 4.0, de modo a avaliarem a pertinência de realização de projeto-piloto em conjunto como CLISP, nos termos propostos;
- c) Cientificar a Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, a fim de divulgar os resultados alcançados entre magistrados que atuam na Justiça Federal da 3ª Região, de modo a disseminar os trabalhos do CLISP, inclusive para eventual indicação de outros temas a serem, em tese, objeto de projetos de inovação semelhantes;
- d) Compartilhar a presente Nota Técnica com o Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, permitindo a difusão de cultura de estudos empíricos voltados ao aprimoramento das ações da Justiça Federal da 3ª Região;
- e) Dar ciência da presente Nota Técnica à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região e à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo (OAB/SP), para que tomem conhecimento das iniciativas voltadas a potencializar a realização de teleperícias, especialmente para eventual acompanhamento e sugestões no tocante à realização de projeto-piloto;
- f) Remessa desta Nota Técnica ao Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, com base no art. 11, inciso I, da Resolução CJF n. 499/2018, para os encaminhamentos que julgar adequados em âmbito nacional.

[1] Em 30 de março de 2020.

[2] É vedado ao médico:

Art. 92. Assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal caso não tenha realizado pessoalmente o exame.

(...)

Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência.

[3] Resolução CFM nº 2.314/22, Art. 5º: A telemedicina pode ser exercida nas seguintes modalidades de teleatendimentos médicos: I) Teleconsulta; II) Teleinterconsulta; III) Telediagnóstico; IV) Telecirurgia; V) Telemonitoramento ou televigilância; VI) Teletriagem; VII) Teleconsultoria.

[4] Resolução CFM nº 2.314/22, Art. 6º A TELECONSULTA é a consulta médica não presencial, mediada por TDICs, com médico e paciente localizados em diferentes espaços.

§ 1º A consulta presencial é o padrão ouro de referência para as consultas médicas, sendo a telemedicina ato complementar.

(...)

§ 4º O médico deverá informar ao paciente as limitações inerentes ao uso da teleconsulta, em razão da impossibilidade de realização de exame físico completo, podendo o médico solicitar a presença do paciente para finalizá-la.

[5] Resolução CFM nº 2.325/2022, Art. 2º: O uso da telemedicina para realização de avaliações periciais é de caráter excepcional, podendo ser utilizada em situações específicas e pontuais, conforme descritas nos parágrafos abaixo.

§ 1º No caso de morte do periciando;

§ 2º A perícia indireta ou documental pode se referir apenas a objeto que NÃO envolva:

I) a avaliação de dano pessoal;

II) as capacidades (incluindo a laborativa);

III) a invalidez ou que seja de natureza médico legal.

§ 3º As juntas médicas periciais, desde que pelo menos um dos médicos esteja presencialmente com o periciando, que deve realizar o exame físico e o descrever aos demais participantes.

[6] No julgamento do Tema 1075 de Repercussão Geral em 08/04/2021.

[7] Lei 7.347/1985, Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

[8] Lei 8.078/1990, Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: (...) II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

[9] "(...) Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, confirmando a medida liminar, para julgar procedentes os pedidos (CPC, art. 487, I) e: a) condenar o CFM a abster-se de adotar quaisquer medidas contrárias, notadamente de natureza disciplinar, à realização de prova técnica simplificada, perícia virtual/teleperícia ou perícia indireta em processos judiciais que tenham por objeto benefícios previdenciários e assistenciais; b) declarar a nulidade dos Pareceres CFM 3/2020 (PROCESSO-CONSULTA CFM nº 7/2020) e 10/2020 (PROCESSO-CONSULTA CFM nº 16/2020).(...)"

[10] <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/cooperacao-entre-secoes-judiciarias-da-jf1-viabiliza-resolucao-de-processos-com-telepericias>

[11] https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=953&seq=1%7C327

Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Herrera, Juiz Federal Relator**, em 02/09/2024, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Fernando Caldas Bivar Neto, Juiz Federal Relator , em 02/09/2024, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Eliana Rita Maia Di Pierro, Juíza Federal Relatora , em 02/09/2024, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Letícia Mendes Gonçalves, Juíza Federal Relatora , em 02/09/2024, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Fernanda Souza Hutzler, Juíza Federal Revisora , em 02/09/2024, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

GESTÃO DE PESSOAS - SJSP

PORTARIA UGEP DFORS/SP/UGEP/DUIP/SUIG Nº 5223, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.

A JUÍZA FEDERAL VICE-DIRETORA DO FORO E CORREGEDORA PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0011326-48.2024.4.03.8001;

CONSIDERANDO o disposto no Memorando SUVT 121 (11180292);

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Lei 8.429/92, na Lei 8.730/93 e IN 67/2011-TCU, relativas à autorização de acesso à Declaração de Imposto de Renda (doc. 11190643);

RESOLVE:

DISPENSAR, a partir de 09/09/2024, a servidora MARIA BEATRIZ RAMOS BARAGATTI, RF 8984, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-6) da 1ª Vara Federal Previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Sílvia Melo da Matta, Juíza Federal Vice-Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 02/09/2024, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11183520/2024 - DFORSP/SADM-SP/USAS/DISA/SUOF/SUSU

Processo SEI nº 0065478-27.2016.4.03.8001

Documento nº 11183520

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11180820, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora SILVANIA MARCIA DE LIMA - RF 3329, para o período de 27/08/2024, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 30/08/2024, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11183546/2024 - DFORSP/SADM-SP/USAS/DISA/SUOF/SUSU

Processo SEI nº 0014210-31.2016.4.03.8001

Documento nº 11183546

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11180969, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora CAROLINA DECCO DARCE ROSATI - RF 6535, para o período de 27/08/2024, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 30/08/2024, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11183597/2024 - DFORSP/SADM-SP/USAS/DISA/SUOF/SUSU

Processo SEI nº 0058715-10.2016.4.03.8001

Documento nº 11183597

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11180035, CONCEDO Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família à servidora MARINA ANGELA PREVITI - RF 5689, para o período de 27/08/2024 a 29/08/2024, nos termos do(s) artigo(s) 83 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 30/08/2024, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11183678/2024 - DFORSP/SADM-SP/USAS/DISA/SUOF/SUSU

Processo SEI nº 0001704-47.2021.4.03.8001

Documento nº 11183678

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11181005, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor JOSE LUIZ TONETI - RF 2656, para o período de 27/08/2024, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 30/08/2024, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11183726/2024 - DFORSP/SADM-SP/USAS/DISA/SUOF/SUSU

Processo SEI nº 0019768-13.2018.4.03.8001

Documento nº 11183726

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11181039, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora ANDREA PELIZONI MARQUES - RF 8374, para o período de 28/08/2024 a 01/09/2024, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 30/08/2024, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11183757/2024 - DFORSP/SADM-SP/USAS/DISA/SUOF/SUSU

Processo SEI nº 0011348-09.2024.4.03.8001

Documento nº 11183757

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11182067, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora ANNELISE GILDA DO NASCIMENTO - RF 8850, para o período de 28/08/2024, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 30/08/2024, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11183771/2024 - DFORSP/SADM-SP/USAS/DISA/SUOF/SUSU

Processo SEI nº 0015083-31.2016.4.03.8001

Documento nº 11183771

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11180915, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor CLAUDIO CESAR MORENO - RF 2465, para o período de 27/08/2024, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 30/08/2024, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11183786/2024 - DFORSP/SADM-SP/USAS/DISA/SUOF/SUSU

Processo SEI nº 0010293-28.2021.4.03.8001

Documento nº 11183786

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11180875, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora LEILAH STEFANIS FARIAS LINS - RF 8640, para o período de 25/08/2024 a 27/08/2024, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 30/08/2024, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11183816/2024 - DFORSP/SADM-SP/USAS/DISA/SUOF/SUSU

Processo SEI nº 0000146-40.2021.4.03.8001

Documento nº 11183816

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11180779, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO - RF 2115, para o período de 27/08/2024, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 30/08/2024, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11183874/2024 - DFORSP/SADM-SP/USAS/DISA/SUOF/SUSU

Processo SEI nº 0009761-30.2016.4.03.8001

Documento nº 11183874

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11181924, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora SIMONE MONTEACUTI - RF 3195, para o período de 07/08/2024 a 13/08/2024, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Dê-se ciência à servidora, chefia e SUFF (Frequência).

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 30/08/2024, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11183916/2024 - DFORSP/SADM-SP/USAS/DISA/SUOF/SUSU

Processo SEI nº 0009761-30.2016.4.03.8001

Documento nº 11183916

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11181942, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora SIMONE MONTEACUTI - RF 3195, para o período de 14/08/2024 a 18/08/2024, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Dê-se ciência à servidora, chefia e SUFF (Frequência).

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 30/08/2024, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11185380/2024 - DFORSP/SADM-SP/USAS/DISA/SUOF/SUSU

Processo SEI nº 0023406-20.2019.4.03.8001

Documento nº 11185380

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11183943, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor MOSART JACOBINA DE FREITAS - RF 5350, para o período de 28/08/2024, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 30/08/2024, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11185467/2024 - DFORSP/SADM-SP/USAS/DISA/SUOF/SUSU

Processo SEI nº 0004037-11.2017.4.03.8001

Documento nº 11185467

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11184050, CONCEDO Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família à servidora LUIZA PINHO DE CARVALHO - RF 7906, para o período de 27/08/2024, nos termos do(s) artigo(s) 82 e 83 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 30/08/2024, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11186843/2024 - DFORSP/SADM-SP/USAS/DISA/SUOF/SUSU

Processo SEI nº 0010389-19.2016.4.03.8001

Documento nº 11186843

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11184304, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora PATRICIA CAROLINE DE OLIVEIRA CAROTA - RF 3864, para o período de 29/08/2024 a 30/08/2024, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 30/08/2024, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11187188/2024 - DFORSP/SADM-SP/USAS/DISA/SUOF/SUSU

Processo SEI nº 0003807-32.2018.4.03.8001

Documento nº 11187188

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11151102, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora MARIA ANTONIA CONSALTER DOS SANTOS SOUZA - RF 6726, para o período de 16/08/2024, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 30/08/2024, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11187273/2024 - DFORSP/SADM-SP/USAS/DISA/SUOF/SUSU

Processo SEI nº 0009016-16.2017.4.03.8001

Documento nº 11187273

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11180012, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor FABIO SIMOES - RF 7202, para o período de 28/08/2024 a 30/08/2024, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 30/08/2024, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11187291/2024 - DFORSP/SADM-SP/USAS/DISA/SUOF/SUSU

Processo SEI nº 0052359-96.2016.4.03.8001

Documento nº 11187291

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11184400, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora SUZANA MATSUMOTO - RF 2630, para o período de 28/08/2024, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 30/08/2024, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11188370/2024 - DFORSP/SADM-SP/USAS/DISA/SUOF/SUSU

Processo SEI nº 0019083-64.2022.4.03.8001

Documento nº 11188370

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11183841, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora CAROLINA DA SILVA HERRERA - RF 8912, para o período de 29/08/2024, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 30/08/2024, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11188483/2024 - DFORSP/SADM-SP/USAS/DISA/SUOF/SUSU

Processo SEI nº 0002748-09.2018.4.03.8001

Documento nº 11188483

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11176493, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor JUSCELIO LOPES BOTELHO - RF 8273, para o período de 29/07/2024 a 22/08/2024, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Dê-se ciência ao servidor, à chefe e à SUFF (Frequência).

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 30/08/2024, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO DFOR Nº 11054340/2024

Trata-se de averbação do tempo de contribuição da servidora YARA MARTINEZ MOURA RODRIGUES, RF 8947.

Conforme informações prestadas, bem como a Manifestação SUTM 11054335, DEFIRO a averbação de tempo de contribuição nos termos exatos da Informação SUTM 11054269.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

À DIFN para providências.

Documento assinado eletronicamente por **Sílvia Melo da Matta, Juíza Federal Vice-Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 02/09/2024, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/DUIP/SUDM Nº 5183, DE 20 DE AGOSTO DE 2024.

A JUÍZA FEDERAL VICE-DIRETORA DO FORO E CORREGEDORA PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, tendo em vista o disposto nas Resoluções nº 43, de 19 de dezembro de 2008 e 79, de 19 de novembro de 2009, do CJF de Brasília e na Lei nº 11.416 de 15 de dezembro de 2006, considerando os termos da Informação nº 11158042, da Seção de Avaliação de Desempenho, resolve:

CONCEDER progressão/promoção funcional, em virtude de aprovação no SIADES - Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho Funcional, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), como segue:

ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA

RF NOME	DE	PARA	VIGÊNCIA	EFEITO FINANCEIRO
6689 ISABELLE LEAO GAZZANEO BRANDAO MELO	B10	C11	03.12.2023	28.05.2024

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Sílvia Melo da Matta, Juíza Federal Vice-Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 30/08/2024, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 11173629/2024 - DFORSP/SADM-SP/USAS/DISA/SUOF/SUSU

Processo SEI nº 0056276-89.2017.4.03.8001

Documento nº 11173629

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11172532, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor GERVASIO AKIO HAYASHI - RF 5731, para o período de 25/08/2024 a 29/08/2024, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 30/08/2024, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DO FÓRUM CÍVEL

PORTARIA SP-CI-COORD Nº 47, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DO FÓRUM CÍVEL "MINISTRO PEDRO LESSA" DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a Portaria SP-CI-COORD Nº 40, de 03 de junho de 2024 (doc. nº 10916543) e alterações;

CONSIDERANDO os termos da mensagem eletrônica (doc. SEI nº 11192718);

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR a escala de plantão judiciário para o Fórum Federal Cível de São Paulo, fixada no art. 1º da Portaria SP-CI-COORD Nº 40, de 03 de junho de 2024, no(s) período(s) abaixo especificado(s), permanecendo os demais inalterados:

PERÍODO	MAGISTRADO(A)
04/09 a 11/09/2024	PAULO ALBERTO SARNO

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Sílvia Figueiredo Marques, Juíza Federal Coordenadora do Fórum Cível**, em 02/09/2024, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIAS-SP-CI-COORD Nº 40, DE 03 DE JUNHO DE 2024 CONSOLIDADA

Estabelece a escala de plantão judiciário para o Fórum Federal Cível de São Paulo/SP, para o período de 03 de julho a 20 de dezembro de 2024.

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DO FÓRUM CÍVEL "MINISTRO PEDRO LESSA" DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o Art. 62, Inciso I, da [Lei Federal nº 5.010/66, de 30/05/1966](#);

CONSIDERANDO a [Resolução nº 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça](#);

CONSIDERANDO o [Provimento nº 1, de 21/01/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região](#);

CONSIDERANDO a Portaria SP-CI-COORD Nº 24, de 29 de novembro de 2023 (doc. SEI nº 10373426), da Coordenadoria do Fórum Federal Cível de São Paulo;

CONSIDERANDO a [Resolução PRES Nº 482, de 09/12/2021](#);

CONSIDERANDO OFÍCIO - Nº 13 - SP-CI-COORD (doc. SEI nº 10356801), da Coordenadoria do Fórum Federal Cível de São Paulo;

CONSIDERANDO o Despacho DFOR Nº 10363402/2023 (doc. SEI nº 10363402), da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

RESOLVE:

Art. 1º. ESTABELECEER a escala de plantão judiciário semanal para o Fórum Federal Cível de São Paulo/SP, para o período de 03 de julho a 20 de dezembro de 2024, na seguinte conformidade:

PERÍODO	MAGISTRADO(A)
03/07 a 10/07/2024	TANIA LIKA TAKEUCHI
10/07 a 17/07/2024	CLAUDIA RINALDI FERNANDES
17/07 a 24/07/2024	GISELE BUENO DA CRUZ DE LIMA (Alterado pela Portaria SP-CI-COORD Nº 43, de 08 de julho de 2024) REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
24/07 a 31/07/2024	MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA (Alterado pela Portaria SP-CI-COORD Nº 42, de 13 de junho de 2024) LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
31/07 a 07/08/2024	RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
07/08 a 14/08/2024	LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
14/08 a 21/08/2024	PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
21/08 a 28/08/2024	LUCIANE APARECIDA FERNANDES (Alterado pela Portaria SP-CI-COORD Nº 42, de 13 de junho de 2024) MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
28/08 a 04/09/2024	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
04/09 a 11/09/2024	ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO (Alterado pela Portaria SP-CI-COORD Nº 47, de 02 de setembro de 2024) PAULO ALBERTO SARNO
11/09 a 18/09/2024	GILBERTO MENDES SOBRINHO
18/09 a 25/09/2024	JAIRO DA SILVA PINTO
25/09 a 02/10/2024	PAULO ALBERTO SARNO (Alterado pela Portaria SP-CI-COORD Nº 47, de 02 de setembro de 2024) ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
02/10 a 09/10/2024	OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
09/10 a 16/10/2024	CLÁUDIA HILST MENEZES
16/10 a 23/10/2024	CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
23/10 a 30/10/2024	RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
30/10 a 06/11/2024	DENISE APARECIDA AVELAR
06/11 a 13/11/2024	LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
13/11 a 20/11/2024	NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
20/11 a 27/11/2024	CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

27/11 a 04/12/2024	MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
04/12 a 11/12/2024	MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
11/12 a 20/12/2024	JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Art. 2º. O Plantão Judicial Ordinário poderá ser prestado integralmente em formato eletrônico e à distância, nos termos do §3º, do Art. 441, do Provimento CORE n. 01, de 21 de janeiro de 2020;

Art. 3º. Os plantões terão início às 19h00 do primeiro dia do período (quarta-feira) e término às 12h00 do último dia (quarta-feira da semana seguinte).

§ 1º O término do período de plantão dar-se-á às 19h00 da quarta-feira, quando esta recair em feriado.

§ 2º Na hipótese de encerramento antecipado do expediente de trabalho, na quarta-feira, iniciar-se-á, imediatamente, o período seguinte de plantão.

§ 3º Em razão do recesso forense, compreendido entre o dia 20 de dezembro de 2024 e o dia 06 de janeiro de 2025, o último período desta escala findará, excepcionalmente, às 09h00 do dia 20/12/2024 (sexta-feira).

Art. 4º. ESTABELECEM que os magistrados citados no Art. 1º desta Portaria deverão proceder à indicação dos servidores de suas respectivas Varas, que os acompanharão no plantão semanal.

Art. 5º. CABERÁ ao magistrado, em caso de pedido de permuta do período, comunicar a concordância prévia do magistrado envolvido, por mensagem eletrônica a esta coordenadoria, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 6º. Na impossibilidade de cumprimento de plantão judicial, devidamente comprovada, o Magistrado deverá comunicar a Coordenadoria do Fórum Cível com, pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência, salvo se superveniente a este prazo, para designação de novo plantonista para o período respectivo, obedecendo-se o sistema de rodízio.

I - Se a impossibilidade resultar de alteração de férias, compensações e/ou ausências autorizadas posteriormente à publicação desta Portaria, caberá ao magistrado a indicação do seu substituto.

II - O magistrado impossibilitado de cumprimento do plantão judicial será designado para a próxima vacância na escala, se houver, ou para o primeiro plantão judicial da próxima escala.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Sílvia Figueiredo Marques, Juíza Federal Coordenadora do Fórum Cível, em exercício**, em 03/06/2024, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

PORTARIAAMER-SUMANº 83, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

O Doutor Phelipe **Marcelo Jucá Lisboa**, MM. Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados da 34ª Subseção Judiciária Federal de Americana/SP,

no uso das suas atribuições legais e regulamentares

CONSIDERANDO o art. 362, VIII do Provimento nº 94, de 17 de Novembro de 2008, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

RESOLVE:

APROVAR a escala de plantão dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado, referente ao mês de **SETEMBRO DE 2024**, como segue:

01	Emmanuel A. D. S. Autullo	16	Thiago Andrade Barroso
02	Thiago Andrade Barroso	17	Thiago Andrade Barroso
03	Thiago Andrade Barroso	18	Thiago Andrade Barroso
04	Thiago Andrade Barroso	19	Thiago Andrade Barroso
05	Thiago Andrade Barroso	20	Thiago Andrade Barroso
06	Thiago Andrade Barroso	21	Thiago Andrade Barroso
07	Thiago Andrade Barroso	22	Thiago Andrade Barroso
08	Thiago Andrade Barroso	23	Emmanuel A. D. S. Autullo

09	EmmanuelA. D. S. Autullo	24	EmmanuelA. D. S. Autullo
10	EmmanuelA. D. S. Autullo	25	EmmanuelA. D. S. Autullo
11	EmmanuelA. D. S. Autullo	26	EmmanuelA. D. S. Autullo
12	EmmanuelA. D. S. Autullo	27	EmmanuelA. D. S. Autullo
13	EmmanuelA. D. S. Autullo	28	EmmanuelA. D. S. Autullo
14	EmmanuelA. D. S. Autullo	29	EmmanuelA. D. S. Autullo
15	EmmanuelA. D. S. Autullo	30	Thiago Andrade Barroso

O plantão dos Analistas Judiciários Executantes de Mandados, acima determinados, será realizado à distância.

Permanecerão à disposição do Juízo, de modo a serem prontamente localizados, sempre que se fizer necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Jucá Lisboa, Juiz Federal Substituto**, em 02/09/2024, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PORTARIA JALE-01VNº 187, DE 30 DE AGOSTO DE 2024.

Designação de Supervisor em substituição

O Dr. Thales Braghini Leão, Juiz Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal de Jales, 24ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

Considerando que a servidora **Flávia Requena Ferreira Sanches**, Analista Judiciária, Supervisora da Seção de Processamentos de Feitos do JEF (FC-5), RF 5691, solicitou compensação nos dias 08/08/2024 e 27/08/2024;

Considerando que a servidora **Deina Polizelli Ballotti**, Técnica Judiciária, Oficiala de Gabinete (FC6), RF 6602, gozou férias regulamentares no período de 22/07/2024 a 31/07/2024 e solicitou compensação nos dias 01 e 02/08/2024;

Considerando que o servidor **José Augusto Lodeti**, Analista Judiciário, Supervisor da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-5), RF 7248, solicitou compensação nos dias 01 e 02/08/2024;

Resolve:

I – Designar o servidor **Marcus Vinicius Mazuqui**, Técnico Judiciário, RF 7580, para substituir a servidora **Flávia Requena Ferreira Sanches** no exercício da função comissionada (FC-05) **nos dias de 08/08/2024 e 27/08/2024;**

II – Designar a servidora **Gisele Troyano Petinari**, Analista Judiciária, RF 7374, para substituir a servidora **Deina Polizelli Ballotti** no exercício da função comissionada (FC-06) **nos períodos de 22/07/2024 a 31/07/2024 e dias 01 e 02/08/2024;**

III – Designar o servidor **Luiz Reinaldo Separovic**, Técnico Judiciário, RF 7008, para substituir o servidor **José Augusto Lodeti** no exercício da função comissionada (FC-05) **nos dias 01 e 02/08/2024;**

IV - Encaminhar a presente Portaria à Seção de Registro de Dados Funcionais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Thales Braghini Leão, Juiz Federal**, em 30/08/2024, às 18:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA MARI-02VNº 173, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

O DOUTOR RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE MARÍLIA/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as férias da servidora **LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ, RF 8635**, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Marília/SP (CJ-3), no período de 22/07 a 06/08/2024;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor **CLAUDINEI MAXIMIANO DIAS, RF 5434**, para substituição da referida Diretora de Secretaria (CJ-3), no período de 22/07 a 06/08/2024;

Determinar o envio do presente expediente SEI ao Setor de Recursos Humanos desta Seção Judiciária, competente para as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo William Carvalho dos Santos, Juiz Federal**, em 02/09/2024, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA MARI-02VNº 175, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

O DOUTOR RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE MARÍLIA/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as férias da servidora **PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DE CASTRO, RF 4231**, Supervisora do Setor de Processamento dos Feitos do Juizado Especial Federal Adjunto da 2ª Vara Federal de Marília/SP, no período de 01/07 a 05/07/2024;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **CLAUDINEI MAXIMIANO DIAS, RF 5434**, para substituição da referida Supervisora (FC-5), no período de 01/07 a 05/07/2024;

Encaminhe-se o presente expediente SEI ao Setor de Recursos Humanos desta Seção Judiciária, competente para as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo William Carvalho dos Santos, Juiz Federal**, em 02/09/2024, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA MARI-02VNº 176, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

O DOUTOR RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE MARÍLIA/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as férias da servidora **PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DE CASTRO**, RF 4231, **Supervisora do Setor de Processamento dos Feitos do Juizado Especial Federal Adjunto** da 2ª Vara Federal de Marília/SP, no período de **06/07 a 19/07/2024**;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **EDUARDO RUBIRA**, RF 5607, técnico(a) judiciário(a), para **substituição da referida Supervisora (FC-5)**, no período de **06/07 a 19/07/2024**;

Encaminhe-se o presente expediente SEI ao Setor de Recursos Humanos desta Seção Judiciária, competente para as **anotações necessárias**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo William Carvalho dos Santos, Juiz Federal**, em 02/09/2024, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA MARI-02VNº 177, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

O DOUTOR RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE MARÍLIA/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as férias do(a) servidor(a) **ANELISIE VANESSA PREZOTO**, RF nº 4305, técnico(a) judiciário(a), **Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05)** da 2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Marília/SP, no período de **15/07 a 26/07/2024**,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a)(s) servidor(a) **ANTÔNIO CÉSAR JORGE DA COSTA**, RF 4557, Analista Judiciário, para substituição da **Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05)**, no período de **15/07 a 26/07/2024**.

Encaminhe-se o presente expediente SEI ao Setor de Recursos Humanos desta Seção Judiciária, competente para as **anotações necessárias**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo William Carvalho dos Santos, Juiz Federal**, em 02/09/2024, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PORTARIA MGCR-01VNº 223, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.

O Doutor **PAULO LEANDRO SILVA**, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora DJENANE CRISTHINE MARCELINO SPENA, Oficial de Gabinete (FC-5), RF n. 7291, esteve em gozo de férias no período de 05 a 31 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO que a servidora FRANÇOISE MADELEINE CLAUDE, Supervisora da Seção de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), RF n. 4849, realizou compensação com horas de plantão no dia 13 de agosto de 2024; e,

CONSIDERANDO que a servidora VANESSA MARQUES DE SOUZA NORONHA, Supervisora da Seção de Processamento de Execuções Fiscais (FC-5), RF n. 6381, esteve em gozo de férias no período de 01 a 07 de agosto de 2024 e realizou compensação com horas de plantão nos dias 08 e 09 de agosto de 2024,

RESOLVE

I - **DESIGNAR** a servidora FABIANA CRISTINA DE ABDALA E LAVIA, RF n. 8913, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5) da 1.ª Vara Federal de Mogi das Cruzes no período de 05 a 31 de agosto de 2024;

II - **DESIGNAR** a servidora LEILA SAYURI KAKIMOTO UMEHARA, RF 5343, para exercer as atividades atribuídas a função comissionada de Supervisora da Seção de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5) da 1.ª Vara Federal de Mogi das Cruzes no dia 13 de agosto de 2024; e,

III - **DESIGNAR** a servidora CELINA YUMIKO NAKAGAWA, RF n. 5783, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisora da Seção de Processamento de Execuções Fiscais (FC-5) da 1.ª Vara Federal de Mogi das Cruzes no período de 01 a 09 de agosto de 2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Leandro Silva, Juiz Federal**, em 02/09/2024, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PORTARIA MGCR-02VNº 99, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.

servidores.

Estabelece escala de

A DOUTORA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES, 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

CONSIDERANDO os termos da Portaria MGCR-NUAR nº 302, de 27/08/2024, bem como da Portaria dos plantões do exercício 2024 (versão 4), ambas da Diretoria da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

I - ESTABELEECER a escala de servidores da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes durante os plantões judiciários a seguir:

Data	Servidor(a)	Cargo	RF
06/9 a 13/9/2024	Bruno Caldeira Leão	Técnico Judiciário	8746
04/10 a 11/10/2024	Júlio Henrique Fernandes	Técnico Judiciário	8971

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Giovana Aparecida Lima Maia, Juíza Federal**, em 02/09/2024, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PORTARIA OURI-01VNº 121, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.

Autoriza compensação e designa servidor(a) para o exercício, em substituição, de função de confiança, na forma que especifica.

O Doutor MARCELO LELIS DE AGUIAR, JUIZ FEDERAL TITULAR da 1ª Vara Federal de Ourinhos - 25ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 221, de 19 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 4, de 14/03/2008, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, dentre outros, a prestação de serviço extraordinário;

CONSIDERANDO a Portaria n. 111/2008, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, que dispõe sobre a delegação de competência aos Juizes Federais Titulares e Substitutos das Varas, dentre outros, para a expedição de Portarias de designação dos substitutos dos servidores titulares de cargos em comissão e funções comissionadas de direção e chefia;

CONSIDERANDO as horas credoras em virtude de plantão judicial realizado, constantes de banco de horas informatizado do Juízo.

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor ANDRÉ LUIZ MACUR, RF 8893, Técnico Judiciário, área administrativa, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos dos Mandados de Segurança e das Medidas Cautelares (FC-5), no período de **12/08 a 16/08/2024 (5 dias)**, sem prejuízo de suas atribuições, tendo em vista o gozo de férias pela servidora VALÉRIA DAVINI MORI, RF 8355, Analista Judiciária, área judiciária, titular da referida função;

II - DESIGNAR o servidor ANDRÉ LUIZ MACUR, RF 8893, Técnico Judiciário, área administrativa, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos dos Feitos Criminais (FC-5), no período de **19/08 a 30/08/2024 (12 dias)**, sem prejuízo de suas atribuições, tendo em vista a autorização para compensar os dias 19 e 20/08, bem como o gozo de férias, dos demais dias indicados, pela servidora JÉSSICA CHRISTINA CAMPOS, RF 8710, Analista Judiciária, área judiciária, titular da referida função;

III - DESIGNAR o servidor OSCAR ROSSE DE CARVALHO, RF 6649, Técnico Judiciário, área administrativa, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Diversos (FC-5), no período de **21/08 a 30/08/2024 (10 dias)**, bem como o dia **02/09/2024 (1 dia)**, sem prejuízo de suas atribuições, tendo em vista o gozo de férias pelo servidor MARCO ANTONIO MARTINS, RF 6402, Técnico Judiciário, área judiciária, titular da referida função, bem como a autorização para compensar o último dia mencionado.

IV - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Lelis de Aguiar, Juiz Federal**, em 02/09/2024, às 22:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA PRUD-03VNº 85, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.

O Doutor FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente – 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as férias do servidor Anderson Massashi Hashimoto, Técnico Judiciário, RF 6933, Supervisor de Processamentos Criminais - FC5, no período entre 19 e 28/08/2024;

RESOLVE,

INDICAR para substituí-lo o servidor Caio Cesar de Amorin Sobreiro, RF 8695,

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Presidente Prudente, 6 de fevereiro de 2024.

Flademir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Flademir Jerônimo Belinati Martins**, Juiz Federal, em 02/09/2024, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PORTARIASANT-01VNº 54, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

O Doutor **ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**, Juiz Federal Titular da Primeira Vara da Justiça Federal em Santos, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 221 de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias e o artigo 5º da Portaria n. 01/2010 - Diretoria Administrativa;

CONSIDERANDO as férias do servidor **FABRÍCIO CIACCIA**, Técnico Judiciário – RF 7723, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete – FC-06 da 1ª Vara Federal de Santos, **no período de 26/08/2024 a 04/09/2024;**

CONSIDERANDO a autorização para compensação de cinco dias trabalhados em plantão judicial ao servidor **Isac Olegario da Silva Junior** – RF 7192, ocupante do cargo de Supervisor de Mandado de Segurança – FC - 05, que foram gozados **26, 27, 28, 29 e 30 de agosto de 2024;**

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor, **JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FELIPE**, Analista Judiciário – RF 973, para substituir, com prejuízo de suas funções, o servidor **FABRÍCIO CIACCIA**, Técnico Judiciário – RF 7723, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete – FC-06, **no período de 26/08/2024 a 03/09/2024;**

DESIGNAR a servidora, **CLÉLIA LUCIA SARAIVA SIMÕES**, Técnica Judiciária – RF 1030, para substituir, com prejuízo de suas funções, o servidor **Isac Olegario da Silva Junior** – RF 7192, ocupante do cargo de Supervisor de Mandado de Segurança – FC - 05, **nos dias 26, 27, 28, 29 e 30 de agosto de 2024** e o servido **FABRÍCIO CIACCIA**, Técnico Judiciário – RF 7723, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete – FC-06 da 1ª Vara Federal de Santos, **no dia 04/09/2024;**

DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Berzosa Saliba, Juiz Federal Titular**, em 02/09/2024, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA SAND-02VNº 80, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

Compensação Sabrina

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA SEGUNDA VARA DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

AUTORIZAR a compensação, no dia 28 de agosto de 2024, de horas trabalhadas em regime de Plantão Judiciário, pela servidora SABRINA ASSANTI, RF 4376, Diretora de Secretaria (CJ-3).

DESIGNAR o servidor MAURÍCIO RODRIGUES, RF 3248, para substituí-la no referido dia.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Uematsu Furukawa, Juiz Federal**, em 02/09/2024, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PORTARIASBCP-02VNº 74, DE 30 DE AGOSTO DE 2024.

A DOUTORA LESLEY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

1) **DESIGNAR** o servidor MATHEUS DA SILVA CEIA – RF 8737, como substituto no afastamento em razão de **FÉRIAS** do servidor **ANDRÉ FRANCISCO DUARTE RODRIGUES - RF 3360**, Supervisor da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional (FC-05), no período de 01 a 11/07/2024;

2) **DESIGNAR** o servidor MATHEUS DA SILVA CEIA – RF 8737, como substituto no afastamento em razão de **COMPENSAÇÃO DE RECESSO** do servidor **ANDRÉ FRANCISCO DUARTE RODRIGUES - RF 3360**, Supervisor da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional (FC-05), nos dias 19, 21, 22 e 23/08/2024;

3) **DESIGNAR** o servidor MATHEUS DA SILVA CEIA – RF 8737, como substituto no afastamento em razão de **FÉRIAS** do servidor **FELIPE RIBEIRO MORAES SILVEIRA – RF 7805**, Supervisor de Expedição de Editais e Mandados (FC-05), no período de 15/07 a 08/08/2024;

4) **DESIGNAR** o servidor **MATHEUS DA SILVA CEIA – RF 8737**, como substituto no afastamento em razão de **COMPENSAÇÃO DE RECESSO** do servidor **FELIPE RIBEIRO MORAES SILVEIRA – RF 7805**, Supervisor de Expedição de Editais e Mandados (FC-05), no dia 09/08/2024;

5) **DESIGNAR** o servidor **MARCO AURÉLIO DE FREITAS AFFONSO – RF 5079**, como substituto no afastamento em razão de **COMPENSAÇÃO DE RECESSO** da servidora **SANDRA MARIA RABELO MORAES - RF 3366**, Oficial de Gabinete (FC-06), no dia 08/07/2024.

6) **DESIGNAR** o servidor **MARCO AURÉLIO DE FREITAS AFFONSO – RF 5079**, como substituto no afastamento em razão de **FÉRIAS** da servidora **SANDRA MARIA RABELO MORAES - RF 3366**, Oficial de Gabinete (FC-06), no período de 10 a 26/07/2024.

7) **DESIGNAR** o servidor **MARCO AURÉLIO DE FREITAS AFFONSO – RF 5079**, como substituto no afastamento em razão de **LICENÇA MÉDICA** da servidora **SANDRA MARIA RABELO MORAES - RF 3366**, Oficial de Gabinete (FC-06), no dia 07/08/2024.

8) **DESIGNAR** a servidora **KATHIA APARECIDA MITIKO MATSUBARA – RF 4019**, como substituta no afastamento, em razão de **COMPENSAÇÃO DE RECESSO**, do servidor **ROMÁRIO ALEXANDRE DOS SANTOS JUNIOR - RF 8284**, Supervisor Seção de Processamentos de Execuções Fiscais do INSS e outros (FC05), nos dias 19 e 22/08/2024.

9) **DESIGNAR** o servidor **FELIPE RIBEIRO MORAES SILVEIRA – RF 7805**, como substituto no afastamento, em razão de **COMPENSAÇÃO DE RECESSO**, da servidora **SANDRA LOPES DE LUCA - RF 2668**, Diretora de Secretaria (CJ03), no dia 19/08/2024.

São Bernardo do Campo, 02 de setembro de 2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Lesley Gasparini, Juíza Federal**, em 02/09/2024, às 19:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

PORTARIASJBV-NUAR Nº 67, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

A Doutora **LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE**, MM. Juíza Federal Diretora da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a servidora **Valéria Espinosa (RF 6660)**, Supervisora (FC-5), esteve em gozo de férias no período de 26 de agosto a 04 de setembro de 2024.

DESIGNAR para a função de Supervisão da Seção de Serviços Judiciais Auxiliares (SUAX) o servidor **José Eduardo da Cunha Teixeira (RF 2782)**, Técnico Judiciário, que a substituiu no período acima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique, Juíza Federal Diretora**, em 29/08/2024, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PORTARIA LIME-02VNº 134, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.

Designação de substitutos nos períodos de férias regulamentares dos servidores da 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF adjunto...

O DOUTOR **GUILHERME ANDRADE LUCCI**, MM. Juiz Federal Titular desta 2ª Vara Federal com Jef Adjunto de Limeira/SP - 43.ª Subseção Judiciária de Limeira - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

1 - DESIGNAR o servidor Jerônimo Sartori Ponzeto, técnico judiciário, RF 8164, para a substituição do servidor Júlio Augusto Costa Figueiredo, analista judiciário, RF 7861, oficial de gabinete (FC-06), em virtude de sua compensação do plantão judiciário com os dias 30.08 e 02.09.2024.

2 - DESIGNAR a servidora Renata Rigo Villar, analista judiciária, RF 6789, para substituição da servidora Juliana Rigo Villar, RF 5236, analista judiciária, supervisora da seção de processamentos diversos (FC-05), em virtude de compensação de plantão judiciário no dia 08.07.2024, de suas férias regulamentares no período de 10.07 a 17.07.2024 e de sua licença para tratamento de saúde no período de 18.07 a 27.07.2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Andrade Lucci**, Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Limeira, em 02/09/2024, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PORTARIA BARU-01VNº 71, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.

O DOUTOR **LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE BARUERI, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, E,

CONSIDERANDO que a servidora **FABIOLA DE ALMEIDA BATISTA DIAS**, RF 8195, Supervisora do Setor de Procedimentos Criminais (FC-05) esteve em gozo de **licença médica** no período de 15/07/2024 a 18/08/2024;

CONSIDERANDO que o servidor **LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA**, RF 8279, Supervisora do Setor de Procedimentos Criminais (FC-05) esteve em gozo de **férias** no período de 22/07/2024 a 02/08/2024 e compensou horas de plantão nos dias 08 e 09/08/2024;

CONSIDERANDO a solicitação n. 11093755,

RESOLVE:

1. DESIGNAR o servidor **THIAGO QUEIROZ BAHIA**, RF 8779, para substituir a servidora **FABIOLA DE ALMEIDA BATISTA DIAS**, em seu período de afastamento.

2. DESIGNAR a servidora **SANDRAYUMI SUENAGA**, RF 3288, para substituir a servidora **LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA**, em seu período de afastamento.

3. Tendo em vista que FABIOLA DE ALMEIDA BATISTA DIAS- RF 8195, compensou o dia 26/06/2024, RETIFICO parcialmente a **Portaria de substituição nº 70/24 (11012359)**, para constar , como segue:

Onde se lê: "... compensou horas de plantão no dia **25/06/2024**."

Leia-se: "... compensou horas de plantão no dia **26/06/2024**;"

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Vietri Alves de Godoi, Juiz Federal**, em 02/09/2024, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

DIRETORIA DA SUBSECAO JUDICIARIA

PORTARIA DOUR-NUAR Nº 30, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.

Regulamenta o plantão judiciário da Unidade Regional de Dourados/MS, que engloba as Subseções de Dourados, Naviraí e Ponta Porã, **AOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS NACIONAIS E ESTADUAIS, DURANTE O PERÍODO DE 06 a 30 DE SETEMBRO DE 2024.**

O Juiz Federal Diretor da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/Dourados, com espeque na Resolução nº 71, de 31.03.2009, do Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº. 391, de 23.07.2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento nº 1, de 21.08.2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e na **Resolução PRES nº 575, de 14 de fevereiro de 2023, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**;

RESOLVE:

Art. 1º. ESTABELECEr a escala do plantão judiciário da **Unidade Administrativa Regional da Subseção de Dourados**, que engloba as Subseções de Dourados, Naviraí e Ponta Porã, todas em MS;

Art. 2º. DESIGNAR como juízes plantonistas dessa Unidade Administrativa, **NO PERÍODO DE 06 A 30 DE SETEMBRO DE 2024**, aos **FINAIS DE SEMANA** a partir das 18h das sextas-feiras até as 10h do próximo dia útil, em regra, segunda-feira, os(as) magistrados(as) abaixo relacionados(as), os(as) quais somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, medidas e procedimentos de urgência destinados a evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção:

PERÍODO – AGOSTO	JUÍZES(AS) PLANTONISTAS
Das 18h de 06/09/2024 até 10h de 09/09/2024	Dra. Dinamene Nascimento Nunes MMª. Juíza Federal Presidente da Vara Gabinete do JEF de Dourados
Das 18h de 13/09/2024 até 10h de 16/09/2024	Dr. Fábio Fischer MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de Federal de Dourados
Das 18h de 20/09/2024 até 10h de 23/09/2024	Dr. Hugo Daniel Lazarin MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Federal de Naviraí
Das 18h de 27/09/2024 até 10h de 30/09/2024	Dr. Hugo Daniel Lazarin MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Federal de Naviraí

Art. 3º. O plantão poderá ser realizado integralmente em formato eletrônico e à distância, nos limites da jurisdição do plantonista, de modo a possibilitar o seu pronto comparecimento à sede da Justiça Federal, caso necessário (art. 441, § 3º, do Provimento CORE 1/2020)

Art. 4º. Caberá a cada Magistrado(a) indicado(a) nos artigos anteriores, em face de impossibilidade de realizar o Plantão para o qual foi designado, comunicar à Direção do Fórum da Subseção Judiciária de Dourados/MS, com antecedência mínima possível, indicando o(a) Magistrado(a) que fará a substituição.

Art. 5º. DETERMINAR que permaneçam de Plantão, na **Subseção Judiciária de Dourados/MS**, dividindo o assinalado período, a partir das 18h do dia 02 de agosto até às 10:00h do dia 02 de setembro de 2024, com as determinadas varas e com os(as) servidores(as) indicados(as) em suas respectivas portarias:

PERÍODO	VARAS PLANTONISTAS
A partir das 18h do dia 06/09/2024 até às 10h do dia 13/09/2024	2ª Vara Federal de Dourados
A partir das 18h do dia 13/09/2024 até às 10h do dia 20/09/2024	1ª Vara do Juizado Especial Federal de Dourados
A partir das 18h do dia 20/09/2024 até às 10h do dia 27/09/2024	1ª Vara Federal de Dourados
A partir das 18h do dia 27/09/2024 até às 10h do dia 04/10/2024	2ª Vara Federal de Dourados

Artigo 6º. O plantão será cumprido, de preferência presencialmente pelos servidores da Subseção Judiciária de Dourados, exceto por aqueles que possuam plano de trabalho não presencial homologado ou quando optarem pelo plantão à distância (art. 8º), sem oposição do magistrado plantonista, e na forma de sobreaviso nas demais subseções, aos **SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS**, no horário das **09:00 Às 12:00 Horas**, respectivamente:

I - na sede da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Dourados, localizada na **Rua Ponta Porã, n.º. 1875, Jardim América, Dourados/MS;**

II - na sede da 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Ponta Porã, localizada na **Rua Baltazar Saldanha, n.º 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS;**

III - na sede da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Naviraí, localizada na **Praça Prefeito Euclides Antonio Fabris, n.º 89, Quadra A-2, Centro, Naviraí/MS.**

§1º. Os servidores plantonistas nas Subseções Judiciárias de Naviraí e Ponta Porã, **AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS**, serão indicados pelos respectivos Juízes Federais das varas do Fórum daquelas Subseções em portaria própria.

§ 2º. Nas Subseções que não for a sede do Juiz Plantonista ficará um servidor a disposição para atendimento presencial, comunicações de atos praticados, apoio na realização de audiências e atendimento aos telefones do Plantão.

§ 3º. Os Analistas Judiciários – Executantes de Mandados plantonistas na Subseção de Dourados, serão indicados pelo Juiz Corregedor da Central de Mandados em portaria própria.

§ 4º. O plantão dos Analistas Judiciários – Executantes de Mandados, **AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS**, será cumprido na forma de sobreaviso pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, podendo este ser acionado a qualquer hora do dia, via telefone de plantão – **(67) 99142-8104**.

§ 5º. Em atendimento à Resolução CJF 70/2009, artigo 1º, § 2º, parte final (incluído pela Resolução CJF 232, de 27/02/2013), **DETERMINO** a(o) **servidor(a) plantonista** da Subseção Judiciária de Dourados que, ao final do plantão presencial, **elabore o relatório** próprio, **acerca da realização do plantão**, pelo(a) Magistrado(a), nas dependências da Subseção Judiciária de sua lotação, **encaminhando-o à Vara Federal de lotação** do Magistrado Plantonista para que o **Diretor de Secretaria providencie a certidão no Sistema e-GP**.

Artigo 7º. Não haverá atendimento presencial no fórum fora do horário designado no caput do artigo 5º, restando, contudo, às autoridades policiais, membros do Ministério Público Federal e advogados, o envio de documentos para:

I - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Dourados, pelo e-mail, no endereço eletrônico dourad-plantao@trf3.jus.br ou pelo telefone celular de plantão **(67) 99142-8090;**

II - 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Ponta Porã, pelo e-mail, no endereço eletrônico ppora-plantao@trf3.jus.br, ou pelo telefone celular de plantão **(67) 99142-5341;**

III - 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Naviraí, pelo e-mail, no endereço eletrônico navira-plantao@trf3.jus.br, ou pelo telefone celular de plantão **(67) 99142-5406.**

§ 1º. Os serviços relacionados estarão disponíveis ininterruptamente, ressalvando-se, contudo, a necessidade de confirmação do recebimento mediante a apresentação da via original assim que iniciado o expediente do plantão presencial.

§ 2º No caso de plantão pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico **PJE**, os interessados contatarão o Juízo por telefone, pessoalmente ou por e-mail, **alertando a necessidade de pronto atendimento** sobre tais demandas.

Artigo 8º. O servidor plantonista em cada Subseção registrará os feitos no respectivo **Livro Eletrônico de Plantão**, bem como lançará, no mesmo livro, todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, **arquivando as cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.**

Artigo 9º Os Comunicados de Prisão em Flagrante, autuados e processados em plantão judiciário, serão encaminhados ao Setor de Distribuição e Protocolo, pelos servidores plantonistas, imediatamente, no primeiro dia útil após o plantão judiciário, até às 08:30 horas, impreterivelmente, a fim de viabilizar os trâmites necessários à realização das audiências de custódia.

§ 1º. No primeiro dia útil do expediente forense, os plantonistas deverão enviar os Comunicado de Prisão em Flagrante, se houver, até às 10:00 horas por e-mail (**dourad-distribuicao@trf3.jus.br**) ou pessoalmente, ao Setor de Distribuição e Protocolo, para fins do cumprimento determinado no *caput* deste artigo. Caso o envio seja por e-mail, deverão comunicar também, via telefone (3422-9804), ao Setor de Distribuição.

§ 2º. O servidor do Setor de Distribuição e Protocolo, no período das 10:00 às 10:30 horas, examinará o e-mail do Setor de Distribuição de Dourados e, havendo a entrada de Comunicado(s) de Prisão em Flagrante, providenciará imediatamente os atos atinentes á distribuição (impressão, autuação, numeração de folhas, tiragem de etiquetas e termos), encaminhando referido(s) Comunicado(s) ao Juízo pertinente.

Artigo 10. Conforme estabelece a Resolução Conjunta CORE-GACO n. 3 de 07 de março de 2022, o **Juiz Federal plantonista responderá pelo plantão eletrônico dos Juizados Especiais Federais das Subseções Judiciárias** referidas no art. 1º.

Artigo 11. Nos termos do [art. 449, § 5º, do Provimento CORE 01/2020](#), os Diretores das Subseções Judiciárias integrantes do grupo regionalizado assegurarão a estrutura mínima de funcionários plantonistas em cada sede para manejo dos aparelhos de videoconferência, comunicações processuais e demais serviços administrativos de apoio necessários.

Parágrafo único. As subseções envolvidas deverão providenciar, para a realização do plantão, nos moldes acima descritos, os equipamentos telemáticos, que assegurem acesso à imagem e voz do Juiz Federal plantonista.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal Diretor da Subseção de Dourados**, em 02/09/2024, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CONTRATO - EXTRATO Nº 15/2024

Processo: 0001892-32.2024.4.03.8002. Contrato n.º 15/2024 - DFORMS/SADM-MS/DULF/CPGR-SUCT. Pregão Eletrônico nº 45/2023 RP TRF3. Contratante: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul. Contratada: **NTT BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ: 05.437.734/0001-56)**. Objeto: Aquisição de switches de camada de acesso Cisco e controle de acesso à rede, incluindo ferramentas de gerenciamento da solução, implantação, treinamento, suporte técnico e garantia. Vigência: 4 (quatro) meses. Valor Global: R\$ 1.709.330,58. Assinatura: 02/09/2024. Signatários: Pela Contratante: Monique Marchioli Leite, Juíza Federal Diretora do Foro. Pela Contratada: Alexandre Otoshi - Sócio Administrador e Perivaldo José Carneiro Lopes Filho - Procurador.

Documento assinado eletronicamente por **Laelson Nunes da Silva, Supervisor(a) da Seção de Contratos - SUCT**, em 03/09/2024, às 10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO ADITIVO - EXTRATO Nº 11165489/2024

Processo: 0001370-05.2024.4.03.8002. Contratante: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul. Contratada: **NTT BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ: 05.437.734/0001-56)**. Espécie: Termo Aditivo nº 31/2024 ao Contrato nº 8/2024 - DFORMS/SADM-MS/DULF/CPGR-SUCT. Pregão Eletrônico nº 045/2023-RP. Objeto: 1) retificar o item 2.1. do Contrato para que onde consta "64 (sessenta e quatro) meses" passe a constar "4 (quatro) meses"; e 2) inclusão na Cláusula 14ª do Contrato do item: "14.1.10. A CONTRATADA deverá fornecer garantia e suporte pelo período de 60 (sessenta) meses, contados a partir da emissão do Termo de Recebimento Definitivo dos itens 1 a 12 do Termo de Referência". Assinatura: 02/09/2024. Signatários: Pelo Contratante: Monique Marchioli Leite, Juíza Federal Diretora do Foro. Pela Contratada: Alexandre Otoshi, Sócio Administrador e Perivaldo José Carneiro Lopes Filho, Procurador.

Documento assinado eletronicamente por **Laelson Nunes da Silva, Supervisor(a) da Seção de Contratos - SUCT**, em 03/09/2024, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PORTARIA CPGR-03VNº 83, DE 30 DE AGOSTO DE 2024.

Designa substitutos para funções comissionadas.

O Doutor **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**, MM Juiz Federal titular da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no item I do artigo 1.º da Portaria n.º 1436617/2015-DFOR, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul para a expedição de portarias de designação e dispensa para função comissionada e também nos casos de substituição, inclusive para cargos em comissão;

CONSIDERANDO que a servidora **Ariany Maia dos Santos, RF 6475, Supervisora de Ações Penais (FC-05)**, esteve em compensação no dia **13/08/2024** (1 dia);

CONSIDERANDO que o servidor **Thyerre Dias da Silva, RF 6202, Oficial de Gabinete (FC-05)**, esteve em gozo de licença médica no dia **30/07/2024** (1 dia);

CONSIDERANDO que o servidor **Vinicius Miranda da Silva, RF 7462, Diretor de Secretaria (CJ-03)**, está em participando do Encontro de Diretores da JFMS nos dias **29 e 30/08/2024** (2 dias);

RESOLVE:

I - **DESIGNAR** a servidora **Érika de Souza Gevasier Nunes, RF 7033**, para substituir a servidora **Ariany Maia dos Santos, RF 6475, Supervisora de Ações Penais (FC-05)**, no dia **13/08/2024** (1 dia);

II - **DESIGNAR** o servidor **Luiz Carlos Fachin Junior, RF 7466**, para substituir o servidor **Thyerre Dias da Silva, Oficial de Gabinete (FC-05)**, no dia **30/07/2024** (1 dia);

III - **DESIGNAR** a servidora **Daniele Pires de Assis Martins, RF 6419**, para substituir o servidor **Vinicius Miranda da Silva, RF 7462, Diretor de Secretaria (CJ-03)**, nos dias **29/08 e 30/08/2024** (2 dias).;

V - **DETERMINAR** que se façamos registros necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cezar da Cunha Teixeira, Juiz Federal**, em 02/09/2024, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.